



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de agosto de 2017

nº 1452 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 12

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 23

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 25

>>Extratos Pág. 26

##### Licitações

>>Avisos Pág. 26

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 27

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 34

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00631/17

PROCESSO: 02070/17/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face das Decisões Monocráticas nº 105 e 120/2017, proferidas, respectivamente, nos autos da Representação nº 00827/17-TCE/RO e dos Embargos de Declaração nº 01881/17-TCE/RO.

RECORRENTE: Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada por seu Sócio Administrador, Senhor Greico Fábio Camurça Grabner.

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, em 26 de julho de 2017.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS Nº 105 e 120/2017, PROFERIDAS, RESPECTIVAMENTE, NA REPRESENTAÇÃO Nº 00827/17-TCE/RO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01881/17-TCE/RO, EM QUE SE DETERMINOU E MANTEVE A SUSPENSÃO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 114/PGE-2017, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2016/DELTA/SUPEL, QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA, FRENTE À PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E EFEITO SUSPENSIVO. DM-GCVCS-TC 0151/2017. INDEFERIMENTO POR NÃO HAVER PERICULUM IN MORA E EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TER SIDO MANTIDA NOS VALORES LICITADOS ATÉ O DESLINDE DA QUESTÃO.

RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO TEOR DAS DECISÕES RECORRIDAS FRENTE À PLAUSIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE REVELAM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO CERTAME LICITATÓRIO EM INFRINGÊNCIA AO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA ESTABELECIDOS NO ART. 37, CAPUT, E INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando impetrado em face de Decisão Monocrática em que se tenha deferido Tutela Antecipatória, desde que atendidos aos pressupostos legais de admissibilidade (legitimidade, tempestividade, adequação, dentre outros), a teor da previsão do art. 108-C do Regimento Interno c/c artigos 45, caput, e 32 da Lei Complementar nº 154/96.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2. O Pedido de Reexame - em face de Decisão Monocrática que defere Tutela Antecipatória - não é dotado de efeito suspensivo. A concessão, excepcional, do efeito suspensivo em recurso desta natureza depende de manifestação de Órgão colegiado do Tribunal de Contas. Não existindo grave e comprovada lesão ao interesse público que demande ação imediata, frente à ausência de periculum in mora - a considerar a manutenção da prestação dos serviços em valores correspondentes aos obtidos em nova licitação pelo antigo contratado - pode o Relator do recurso indeferir a cautelar requerida pelo recorrente e deixar de submeter ao Órgão colegiado a apreciação do efeito suspensivo pleiteado, como delineia o §1º do art. 108-C do Regimento Interno.

3. Deve-se negar provimento ao Pedido de Reexame - impetrado em face de Decisões Monocráticas em que se tenha deferido e mantido Tutela Antecipatória no sentido de suspender o início da execução de contrato, para prestação de serviços na área de ortopedia e traumatologia, decorrente de procedimento licitatório com elevado potencial de vício insanável, em face da participação, ao tempo do certame, de Agente Público que ocupe cargo temporário de médico junto ao ente público promotor da licitação - frente à plausibilidade dos fundamentos das decisões atacadas a indicar potencial violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como aos os princípios da Moralidade, Impessoalidade e Isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reexame em face das Decisões Monocráticas n. 105 e 120/2017 proferidas nos autos da Representação n. 0827/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pela empresa COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda., por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, a teor do art. 108-C do Regimento Interno c/c artigos 45, caput, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II. Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, uma vez que a Tutela Antecipatória de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 (determinada na DM-GCBAA-TC nº 00105/2017, proferida nos autos da Representação, Processo nº 00827/17-TCE/RO; e, em seguida, mantida na DM-GCBAA-TC 00120/17, constante dos Embargos de Declaração, Processo 01881/17-TCE/RO) está devidamente fundamentada na linha do art. 108-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, frente à plausibilidade da existência de ilegalidade gravosa no curso do Pregão Eletrônico nº 295/2016/DELTA/SUPEL - de que decorreu o referido contrato - em infringência ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como aos os princípios da Moralidade, Impessoalidade e Isonomia, estabelecidos no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pela participação no certame do Senhor Greico Fábio Camurça Grabner quando ainda continha vínculo com o Estado de Rondônia, no Cargo de Médico Ortopedista;

III. Dar ciência desta Decisão à empresa COT - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., por meio do Sócio Administrador, Senhor Greico Fábio Camurça Grabner, bem como aos Advogados constituídos, Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721, e Dr.ª Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar cópias desta Decisão aos autos do Processo nº 00827/17-TCE/RO (Representação); e

V. Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 00827/17-TCE/RO (Representação), após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

#### Poder Judiciário

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 9943/17  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Representação, com pedido de medida cautelar em face do processo licitatório realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia sob o nº 001/2017, na modalidade de Tomada de Preços.  
JURISDICIONADO : Poder Judiciário Estadual  
RESPONSÁVEIS : Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Chefe do Poder Judiciário Estadual  
Gildalene Carvalho de Paiva  
Presidente da Comissão de Licitação  
INTERESSADO : Panatís Construções LTDA  
CNPJ 07.467.565/0001-22  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. Representação. Supostas irregularidades na Proposta vencedora. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Solicitação de Medida Cautelar analisada conjuntamente com o mérito. Com fundamentos na Resolução 210/2016/TCE-RO, não restando comprovada a materialidade, o risco e a relevância da presente representação, o arquivamento é medida que se impõe.

00189/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de Representação formulada por Panatís Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.467.565/0001-22, na qual notícia supostas impropriedades na proposta vencedora da Tomada de Preços 001/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 177.956,49 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

2. A representante na inicial, em suma, alega a ocorrência das seguintes irregularidades na apresentação da proposta vencedora: 1 – valores de salários inferiores ao piso da categoria e; 2 – ausência de comprovação de remuneração de encargos complementares.

3. Requereu in litteris:

A empresa PANATÍS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Rio Aimoré, nº41 00, Bairro Nova Esperança, Porto Velho - RO CEP: 76.822-606, (69)3219-1003 Telefone, E-MAIL: [engenharia@panatis.com](mailto:engenharia@panatis.com), por sua representante infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, depois de esgotados todos os recursos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93, encaminhar representação SOLICITANDO ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que sejam apuradas e sanadas as possíveis irregularidades do processo licitatório realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, sob o nº 001/2017, na modalidade de Tomada de Preço.

REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A Panatís Construções LTDA. é uma tradicional empreiteira de obras públicas, que acredita que os processos licitatórios devem seguir todas as disposições legais.

Estamos participando do processo licitatório Tomada de Preço nº 001/2017 Tribunal de Justiça de Rondônia cujas propostas comerciais foram analisadas e os recursos administrativos indeferidos, estando o processo em fase de contratação, em razão desta fase é que se caracteriza a urgência da Medida Cautelar.

Verificamos neste certame que:

- A proposta considerada pela Comissão de Licitação como vencedora do certame, apresentou valores de salários são inferiores ao piso da categoria, fixado pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018 dos SIND DA IND DA COSTRUCAO CIVIL E MOBIL. DE PORTO VELHO, CNPJ n. 63.628.556/0001-47 E SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE RO, CNPJ n. 04.236.139/0001-90. Além da vencedora, diversas empresas participantes cometeram a mesma falha.

- A proposta da empresa considerada vencedora não comprova a remuneração dos encargos complementares, e outras empresas participantes do certame também cometeram o mesmo erro.

- Algumas empresas não consideraram os pagamentos dos encargos complementares em suas composições e ainda assim a Comissão considerou as propostas válidas e habilitadas.

A Panatís Construções protocolou recursos administrativos contra a decisão da comissão de considerar a propostas com preços de salários e sem comprovação de encargos complementares classificadas e a Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça o indeferiu, sem considerar as disposições do § 3º art. 44 da Lei 8.666/93 e a XXVI do Art. 7º da Constituição Federal Brasileira.

A em razão destas solicitamos que o Tribunal de Constas a Estado intervenha através de medida cautelar com o objetivo de resguardar o interesse público, o direito, e a legislação vigente. (SIC)

4. É o relatório necessário, passo a decidir.

5. Inicialmente destaco que no tocante ao pedido de Medida Cautelar, este será analisado juntamente com o mérito desta Representação, pelos fundamentos a seguir expostos.

6. As falhas relacionadas na peça vestibular, quais sejam, valores de salários inferiores ao piso da categoria e ausência de comprovação de remuneração de encargos complementares, foram analisadas pela assessoria jurídica do Tribunal de Justiça que assim entendeu:

(...)

Em sua Justificativa/Esclarecimento (024 1162) a Recorrida elencou em sua defesa, resumidamente, dentre outros fatos, que:

a) Fora observado todos os quesitos e regras estabelecidas no Edital;

b) A variação de 5% (cinco por cento) sobre o salário base dos funcionários, serão absorvidos dentro do custo total da obra;

c) Não terá custos com EPI' s e alimentação, visto que possui quantidade suficiente em seu estoque e a alimentação será fornecida pela própria Recorrida;

d) A Recorrida possui em seu estoque, materiais que poderão ser utilizados sem afetar a qualidade da prestação do serviço; e

e) Para os serviços de cercamento, a Recorrida irá fabricar, em seu escritório de apoio, os mourões, reduzindo o custo de aquisição.

Desta feita, considerando que todos os fatos questionados por meio dos Recursos, impetrados pelas Recorrentes PANATTS CONSTRUÇÕES LTDA (0275446 e 0275455) e HÉLIO TSUNEO IKINO EIRELI- EPP (0275451) foram analisados tecnicamente pelo DEA (0254529), por meio de um minucioso estudo nos documentos encaminhados pela Recorrida (0241162; 0241166; 0241174; 0241196; 0241198; 024 1200; 0241209; 02412 16; e 0241222), em resposta ao Ofício n. 18/2017 (023 7915), no qual concluiu-se que foram eximidas as dúvidas quanto à elaboração da Proposta Comercial, bem como uanto a capacidade técnica da Recorrida.

Assim, verifica-se que todos os fatos alegados pelas Recorrentes já eram de conhecimento desta Administração e que em resposta ao questionamento da CPL e considerando a manifestação técnica do DEA (0254529) restou esclarecido que a Proposta Comercial apresentada pela Recorrida é exequível.

7. Observa-se, inicialmente, que a Ata de Julgamento da Documentação Habilitatória e a Ata das Propostas Comerciais foram produzidas visando obter a melhor proposta para a Administração, uma vez que buscou verificar a possibilidade das empresas habilitadas conseguirem efetivar o serviço licitado e se possuem capacidade financeira para arcar com eventuais danos.

8. Verifica-se ainda, que a vencedora sagrou-se pela proposta com o menor preço apresentado, porquanto é o que se busca na licitação, serviço de qualidade pelo menor preço.

9. O recurso apresentado pela ora representante foi indeferido pelo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo seguinte fundamento:

(...)

Em análise aos autos, noto que os recursos interpostos pelas empresas supracitadas não devem prosperar, haja vista que todos os fatos questionados foram analisados tecnicamente pelo DEA (0254529), por meio de um minucioso estudo nos documentos encaminhados pela recorrida (0241162; 0241166; 0241174; 0241196; 02411 98; 0241200; 0241209; 0241216; e 0241222), em resposta ao Ofício n. 18/2017 (023 7915), no qual se concluiu que foram eximidas as dúvidas quanto à elaboração da proposta comercial, bem como quanto a capacidade técnica da recorrida, conforme foi aduzido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa (0292399).

Ademais, também restou demonstrado que todos os fatos alegados pelas recorrentes já eram de conhecimento desta Administração e que em resposta ao questionamento da CPL e considerando a manifestação técnica do DEA (0254529) restou esclarecido que a proposta comercial apresentada pela recorrida é exequível.

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos apresentados pelas empresas PANATIS CONSTRUÇÕES LTDA e HÉLIO TSUNEO IKINO EIRELI- EPP.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para que ela certifique os licitantes da decisão e prosseguimento do feito. Grifo no original.

10. A outro giro, a representante não comprovou que, se utilizados os valores que considera corretos, a proposta vencedora ficaria em valor superior por ela apresentada, ou seja, não comprovou a representante a existência de dano na manutenção da decisão que indeferiu o recurso apresentado.

11. Diante disso, não se constata, da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, as alegadas irregularidades.

12. Assim, com fundamentos na Resolução 210/2016/TCE-RO, não restando comprovada a materialidade, o risco e a relevância da presente representação, o arquivamento é medida que se impõe.

13. Importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

14. Desse modo, considero que não estão presentes os requisitos para continuidade da presente representação e, conseqüentemente não há que se falar em concessão de Medida Cautelar.

15. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento sobre o teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

16. Cientifique, ainda, sobre o teor desta decisão o Sócio Administrador da empresa representante, Panatís Construções LTDA, senhora Terezinha Maria Oliveira da Silva.

17. Adotadas as providências ora determinadas, archive-se a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 9943/17. a

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00610/17

PROCESSO: 1363/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP.  
INTERESSADA: Laura Domingues da Silva Pinto – CPF nº 055.230.238-41.  
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionas com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Laura Domingues da Silva Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da Senhora Laura

Domingues da Silva Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 78, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, concretizado por meio da Portaria nº 022/2017, de 31.3.2017 (fl. 58), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1931, de 6.4.2017 (fl. 65), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, c/c os §3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional nº41/03, c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 734/10;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMVP, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00625/17

PROCESSO: 01260/09 – TCE/RO (Volumes I a III).  
SUBCATEGORIA: Contrato.  
ASSUNTO: Contrato nº 002/09/FHITA – Objeto: restauração em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), da pavimentação asfáltica da RO-399 no trecho: Colorado do Oeste (Rua Juruá)/Cerejeiras (Avenida das Nações), extensão de 35,73km, nos municípios de Colorado do Oeste e Cerejeiras.  
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DER/RO e Ex-Gestor do FITHA;  
Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO e Ex-Gestor do FITHA;  
Empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92), Contratada.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA. CONTRATO Nº 002/09/FHITA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº002/09/FHITA, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), de trecho da RO-399, por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 002/09/FITHA – tendo por objeto restauração em concreto betuminoso usinado a quente da pavimentação asfáltica de trechos da RO-399, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 002/09/FHITA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA e a empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda., tendo como objeto a restauração em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), da pavimentação asfáltica da RO-399 no trecho: Colorado do Oeste (Rua Juruá)/Cerejeiras (Avenida das Nações), com extensão de 35,73km, nos municípios de Colorado do Oeste e Cerejeiras, nos termos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e dos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores JACQUES DA SILVA ALBAGLI e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretores-Gerais do DER-RO; bem como à empresa ENPA – ENGENHARIA E PARCERIA LTDA., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00626/17

PROCESSO: 02748/2010 – TCE/RO (Volumes I ao IV).  
SUBCATEGORIA: Contrato.  
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.  
ASSUNTO: Contrato nº 044/10/GJ/DER-RO – Pavimentação asfáltica em TSD, de vias urbanas com extensão de 6720,00m no Município de Nova Mamoré/RO e com extensão de 1000,00m no Distrito de Palmeira (linha 28), totalizando 9720,00m.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL: Isekiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER, CPF nº 315.682.702-91  
Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF nº 286.499.232-91  
Ubiratan Bernardino Gomes - Ex-Diretor-Geral do DER/RO (CPF: 144.054.314-34).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 044/2010/GJ/DER-RO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DE VIAS URBANAS. PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 044/2010/GJ/DER-RO, o qual teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica, em TSD, de vias urbanas com extensão de 6720,00m no Município de Mamoré/RO e com extensão de 1000,00m no distrito de Palmeira (linha 20) e 2000,00m no distrito de Nova Dimensão (Linha 128), totalizando 9720,00m, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 44/10/GJ/DER-RO – pavimentação asfáltica em TSD de vias urbanas, no município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 044/10/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER-RO e a Empresa CEPEL – Construções, Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., tendo por objeto a pavimentação asfáltica em TSD de vias urbanas, com extensão de 6720,00m no Município de Nova Mamoré/RO, 1000,00m no distrito de Palmeira (linha 20) e 2000,00m no Distrito de Nova Dimensão (linha 28), totalizando 9720,00m, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Isekiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER, Lúcio Antônio Mosquini e Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretores do DER, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Determinar ao Departamento competente que adotes as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00627/17

PROCESSO: 00544/2017 - TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 035/16/DETRAN/RO – Aquisição de Suprimentos de Informática  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor-Geral do DETRAN-RO  
CPF: 062.220.649-49  
Margareth Monteiro Resende – Pregoeira interina do DETRAN-RO  
CPF: 204.168.222-15  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 13ª Sessão – 2ª Câmara, em 26 de julho de 2017  
GRUPO: I

1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2016/DETRAN/RO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

2. Atendido aos ditames previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02 e, em não havendo indícios de irregularidade capaz de macular o certame, impõe-se seja declarada a legalidade formal do Edital em análise.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico n. 035/16/DETRAN/RO – Aquisição de Suprimentos de Informática do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2016/DETRAN/RO, promovido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, objetivando a aquisição de Suprimento de Informática, no valor estimado em R\$1.518.644,10 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), adjudicado no valor de R\$706.969,65 (setecentos e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para atender às necessidades do DETRAN/RO, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II. Recomendar, via ofício, ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, bem como ao Pregoeiro(a), que, nos próximos editais, promova as necessárias adequações para melhoria de sua pesquisa de preços, de modo a evitar a obtenção de preço médio destoante ao praticado no mercado;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos Responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes

da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00628/17

PROCESSO: 1880/2013 – TCE-RO. VOL. I e II. (Apenso: 0837/12, 3941/12, 2595/12, 3054/12, 3399/12, 3756/12, 4316/12, 5231/12, 5238/12, 5320/12, 5320/12, 0391/13, 0362/13 e 2712/12 ).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.  
INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.  
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF: 289.643.222-15 – Secretário de Estado De Assistência Social.  
Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, atual Secretária de Estado de Assistência Social.  
José Clovis Ferreira – CPF: 011.206.542-20 - Técnico em Contabilidade – (CRC RO-004690/O).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 13ª Sessão – 2ª Câmara, em 26 de julho de 2017.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 53 da Constituição Estadual e art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004 TCER, que trata do encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal 4320/64, tendo em vista que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da movimentação financeira.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário da SEAS, e do Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA na qualidade de Contador, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO -- na qualidade de Secretário da SEAS, por:

a) Descumprimento das determinações contidas ao artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, tendo em vista que os balancetes mensais dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2012 foram encaminhados intempestivamente;

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 15.964/2011, devido à pendência de diárias no SIAFEM no montante de R\$75.795,00 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais);

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO -- na qualidade de Secretário da SEAS, em conjunto, Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA na qualidade de Contador por:

c) Descumprimento ao artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrição de restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos);

d) Descumprimento ao artigo 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por não conciliar a movimentação (inscrição e baixa) do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante com os valores registrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, apresentando uma diferença contábil de R\$448.936,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

II. Determinar, via ofício, à atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção, ou a quem vier substituí-la, a adoção das seguintes medidas:

a) Cumprir, integralmente, os ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 a fim de encaminhar as contas com todos os documentos essenciais;

b) Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;

c) Atentar para que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal exigido nos mandamentos legais;

d) Requerer especial atenção do setor de contabilidade no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

e) Determinar ao Contador do órgão que nas prestações de contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos no artigo 37 da Lei Federal nº 4320/64, referente à reinscrição de Restos a Pagar; e

f) Adotar medidas no sentido a prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, evitando a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a”

e “b”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III. Determinar, via ofício, à atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção, ou a quem vier substituí-la, que no prazo de 90 (noventa) dias após ciência desta Decisão, regularize o ajuste e a baixa no SIAFEM das contas Diárias, que precisam ser regularizadas com a maior brevidade possível;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, José Clovis Ferreira e Marionete Sana Assunção, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00629/17

PROCESSO: 01807/17 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP.  
INTERESSADO: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP.  
RESPONSÁVEIS: Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20 – Gestora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2016.  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE RONDÔNIA - FECOEP/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECEOP/RO, Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO - Secretária Estadual de Assistência Social, Exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência desta Decisão à Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00630/17

PROCESSO: 01130/14 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito.  
Rosania Regina dos Santos– CPF nº 532.968.269-04– Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 20.06.2013 A 08.07.2014.  
Fabrício Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde.  
Renan Carlos Rambo- CPF nº 970.168.882-15 – Controlador-Geral.  
Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador-Geral.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.  
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS  
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER  
DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES.  
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA  
DE IMPROPRIEDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA.  
APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO REGULAR COM  
RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, que tratam da organização das peças contábeis de tal modo que evidencie as contas representativas de bens, direitos, obrigações assumidas com terceiros e do saldo patrimonial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Presidente do Fundo Municipal de Ariquemes, e do Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Infringência aos artigos 85, 89 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não foram constatados quais são os valores que compõem o Ativo Financeiro apresentado no valor de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), pois, conforme o §1º, artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, o Ativo Financeiro compreende as contas representativas de disponíveis a curto prazo, sendo assim, as contas deste demonstrativo que compreende essa discriminação são: (a) Caixa e equivalente de caixa em moeda nacional (R\$7.726.721,24), e (b) Outros créditos a receber e valores a curto prazo (R\$50.367,25). Valores estes que somados totalizam R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), que em confronto com o registrado para o Ativo Financeiro, apresenta uma diferença na ordem de R\$1.492,84 (mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

II. Determinar ao Senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no relatório técnico (fls. 484/492);

III. Determinar ao Senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, quanto à obrigatoriedade do envio do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente, pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, especificamente do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, em observância às exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

IV. Determinar à Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS, atual Controladora-Geral do Município de Ariquemes ou a quem vier substituí-la que, nas prestações de contas vindouras, emita pronunciamento específico acerca da regularidade ou não das contas do Fundo Municipal de Saúde, visto ser obrigatória a manifestação técnica da Unidade de Controle Interno nos termos da Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

V. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Ex-Prefeito Municipal; ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, FABRÍCIO SMAHA– atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, RENAN CARLOS RAMBO – Controlador, e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico

desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00632/17

PROCESSO: 01211/2014-TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013  
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO  
RESPONSÁVEL: GENY DA SILVA ROCHA – Superintendente (CPF nº 408.573.012-68).  
FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – Contador – CRC-RO N° 006123/O (CPF nº 870.956.961-87)  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara em 26 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS AFETOS À CONTABILIDADE PÚBLICA. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.
3. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.
4. Omissões. Não envio do relatório e certificado de auditoria do controle interno. Ausência do parecer sobre as contas. Não observância das exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER, conduz a julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI/RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora GENY DA SILVA ROCHA – na qualidade de Superintendente, e do Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – na qualidade Contador, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari:

a.1) - Descumprimento do Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição da República, c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa n. 013/TCER-RO-04, visto que o Balanço Geral do Instituto de Previdência foi encaminhado intempestivamente em 10.4.2014, conforme protocolado o n. 04550/2014;

a.2) - Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-06, porque, conforme informações do SIGAP, o balancete pertinente ao mês de janeiro do exercício de 2013 foi enviado fora do prazo legal;

a.3) - Descumprimento do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais;

a.4) - Descumprimento do artigo 49, c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 6º da IN n. 07/TCER-02, pelo não encaminhamento do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

a.5) - Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, pelo não encaminhamento do relatório dos órgãos de controle interno, elaborado quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, contendo: a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes; b) dispositivo legal infringido; c) quantificação do dano causado ao erário se for o caso; d) qualificação do responsável (anexo TC-28); e) recomendações e providências adotadas; f) declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle;

a.6) - Descumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, porque a conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, conforme evidenciado no Demonstrativo Sintético das Contas e Componentes do Ativo Permanente - Anexo TC 23 (fl. 56), na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl.43) e no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (às fls. 41/42), não sofreu qualquer alteração no seu saldo final em relação ao exercício anterior (Balanço Patrimonial do exercício de 2012, às fls. 26 e 35 do Processo n. 1.989/2013), permanecendo contabilizado nela, no final de 2013, o expressivo montante de R\$ 1.283.612,40 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos), revelando, assim, que não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança desses créditos, sejam administrativas ou judiciais.

b) - De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari e de FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador:

b.1) Descumprimento dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e dos incisos II, III, V e VI do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008) porque o passivo atuarial (ou provisão

matemática previdenciária) evidenciado no Balanço Patrimonial (fls. 41/42), no montante de R\$ 8.732.431,50 (oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), não está em consonância com o apurado, a esse título, no total de R\$9.118.594,06 (nove milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos), no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2013, elaborado a partir da avaliação atuarial, que é o documento contábil hábil a ser utilizado pelo profissional da área contábil para efetuar o registro desse passivo, não sendo sua função contestar os resultados apresentados, exceto no caso de alterações significativas na composição dos valores da avaliação atuarial de um ano para outro (item II.4. do Despacho de Definição de Responsabilidade N.º 22/2015, fl. 93-v).

II – Multar em R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) a Senhora GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, c/c artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, sub alíneas “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6” e alínea “b”, sub alínea “b.1” desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e./TCE-RO, para que a Senhora GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, recolha a importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda a determinação contida nesta Decisão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, as observâncias às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas sob pena de sanção, bem como ao seguinte:

a) executar o plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, a fim de reduzir o déficit respectivo, que foi apurado em R\$ 3.127.817,93 (três milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) para o exercício de 2013, zelando, assim, pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Vale do Anari;

b) remeter os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

c) evidenciar as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os 3 (três) últimos exercícios anteriores, incluindo-se indicadores de desempenho;

d) exigir que nas próximas prestações anuais remetidas ao TCE-RO sejam observados todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional, referentes ao preenchimento das demonstrações contábeis, inclusive com a inserção de Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitam quaisquer dúvidas, de forma a elaborá-las corretamente; e

e) remeter os relatórios do Órgão de Controle Interno, trimestrais e anual, incluindo-se o Certificado e Parecer da Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente acerca da ciência dos pareceres e suas respectivas recomendações nos prazos determinados nas normas que regem a matéria.

V - Dar conhecimento desta Decisão à Senhora GENY DA SILVA ROCHA – na qualidade de Superintendente do RPPS de Vale do Anari/RO e ao Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – na qualidade de Contador, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29,

IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01174/17

PROCESSO: 04415/02- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento à Decisão nº 627/07, proferida em 28.11.2007  
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP  
RESPONSÁVEIS: Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor Geral do DEVOP, CPF nº 325.118.176-91  
José Gualberto Lacerda, Ex-Coordenador Geral de Apoio à Governadoria – CPF nº 041.158.056-68  
Edson Tsutomu Kitahara, Ex-Fiscal da obra, CPF nº 828.303.718-87  
ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO nº 2013; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827; Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2721;  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: II  
SESSÃO: nº 013, de 25 de julho de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E COM INDÍCIOS DE DANOS AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM PROVA SEQUER DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E DO FISCAL DA OBRA. A extinção do processo, sem análise de mérito, é medida que se impõe quando não se verifica elementos aptos à configuração de dano ao erário, somada a duração excessiva do processo, a inviabilidade de nova instrução processual e realização de eventuais diligências, por inobservância dos princípios da razoável duração do processo, da seletividade, eficiência e da economia processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 627/2007 - 2ª CÂMARA à vista de possíveis irregularidades detectadas, com indícios de danos ao erário, na análise do Contrato nº 63/PGE-2002, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG e do Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia – DEVOP, e a empresa Netconsult Sistemas Ltda., tendo por objeto a implantação de rede lógica em imóvel destinado ao funcionamento do Programa Shopping Cidadão, em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário em relação aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, José Gualberto Lacerda e Edson Tsutomu Kitahara, aos quais foi atribuída responsabilidade pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, somada ao lapso de 15 anos desde a ocorrência dos fatos e instauração deste feito, o que, à vista da especificidade do objeto contratual (instalação de rede lógica) e da substituição do Programa Shopping Cidadão pela Administração Estadual com reforma do edifício sede, inviabiliza nova instrução processual e realização de eventuais diligências, por inobservância dos princípios da razoável duração do processo, da seletividade, eficiência e da economia processual;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos Responsáveis acima nomeados via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13, da qual devem constar os nomes dos herdeiros do Senhor José Gualberto Lacerda identificados na Decisão Monocrática nº 23/2013-GCFCS, a saber: Willian Soares Lacerda, Simone Soares Lacerda, Alexandre Soares Lacerda, Lincoln Soares Lacerda e Leopoldo Soares Lacerda;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 25 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2045/2014  
ASSUNTO : Balancete ref. fevereiro 2014  
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR  
RESPONSÁVEL : Moisés de Almeida Góes – CPF.: 517.970.202-00.:  
ADVOGADO : Sem Advogados  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03152/17-TCE/RO (e)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de AGOSTO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de JULHO/2017  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
GRUPO: I

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00299/17

1. Trata o presente processo do balancete da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, referente ao mês de fevereiro de 2014, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03858/15-TCE-RO, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho - fls. nº 0029, a seguir transcrito:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a instrução técnica da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR, exercício de 2014, analisada no Processo nº 03858/15-TCE-RO, que se encontra nesta Diretoria de Controle V, para exame das justificativas de defesa.

Considerando que a carga dos presentes autos para esta Diretoria de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

DM-GCVCS-TC 0212/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AGOSTO/2017.

(...)

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de AGOSTO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$356.895.404,40)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.345.116,65
Poder Judiciário	11,31%	40.364.870,24
Ministério Público	5,00%	17.844.770,22
Tribunal de Contas	2,70%	9.636.175,92
Defensoria Pública	1,27%	4.532.571,64

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
RELATOR**Administração Pública Municipal****Município de Alvorada do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00633/17

PROCESSO:02154/2017/TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
 UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO  
 ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/CPL/2017 – Processo nº 441/SEMED/2017  
 INTERESSADA: Empresa Rota Azul Transporte EIRELI-ME – CNPJ nº 01.742.833/0001-90  
 RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município, CPF nº 449.374.909-15  
 Oldiglei Odair Veronez – Superintendente de Licitações do Município, CPF nº 662.817.332-15  
 Érica de Oliveira Vieira – Pregoeira, CPF nº 782.009.892-91  
 ADVOGADOS: Terezinha Moreira Santana – OAB/RO nº 6132  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 13ª Sessão da Câmara, em 26 de julho de 2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA LICITANTE. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EMISSÃO DE CAUTELAR PARA PARALISAÇÃO DO CERTAME. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. O ato praticado pelo Poder Executivo do Município, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à administração rever seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula nº 473 do STF.

3. Assim, diante do cancelamento pela Administração Pública, ex officio, de edital de licitação, a análise resta prejudicada frente à perda superveniente do objeto, consubstanciado no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017 – do município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação, formulada pela Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pela ANULAÇÃO da Licitação – Pregão Eletrônico 015/CPL/2017 - Processo Administrativo nº 441-1/2017-SEMED pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, com supedâneo no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF;

II. Alertar o Senhor José Walter da Silva – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, quando na deflagração de novo procedimento para contratação de serviços de transporte escolar, evite a reiteração das impropriedades versadas nestes autos, efetuando os devidos ajustes relativos ao prazo para apresentação dos veículos pela empresa vencedora;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores José Walter da Silva – Prefeito do Município, Oldiglei Odair Veronez – Superintendente de Licitações do Município, Érica de Oliveira Vieira – Pregoeira, bem como à Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.588/12  
UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi  
ASSUNTO: Representação  
INTERESSADO: Ricardo Dalla Valle  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00218/17

Quitação. Ricardo Dalla Valle (item V do Acórdão n. 148/2016-2ª Câmara). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se de Representação, que culminou no Acórdão n. 148/2016-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr.

Ricardo Dalla Valle, dentre outros, que suportou a imputação da multa do item V.

O Sr. Ricardo Dalla Valle protocolizou, na data de 08/06/2017, o requerimento acostado às fls. 313/316, no qual informou que “recebi uma intimação de protesto número 65047 do Tabelionato Colorado do Oeste/RO, que se refere a uma dívida com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que essa dívida se trata do Acórdão nº 148/2016 da 2ª câmara referente ao Processo nº 4588/2012 e que foi feito um depósito identificado com o número do meu CPF com o valor pedido e na data estipulada no ofício recebido, em anexo estou enviando o comprovante de depósito, ofício recebido do TCE e o aviso de protesto do Tabelionato de Colorado do Oeste”. Por fim, solicitou que “desconsidere essa dívida cobrada pelo tabelionato com número de intimação 65047, pois cumpro com o Ofício PCE n. 479/2016/D2ª C-SPJ, e que não posso ter meu nome incluso em protesto pois tenho empresa e preciso de crédito para trabalhar”.

O Departamento de Finanças-DEFIN, pelo Despacho de fl. 319, confirmou o recebimento do valor recolhido pelo requerente na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-FDI/TCE/RO.

A Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, pelo Despacho n. 054/2017/PGE/PGETC (fls. 321), em razão do interessado ter concorrido para as providências por ela adotadas, sugeriu que “o valor depositado diretamente na conta do FDI-TC pelo interessado seja deduzido do valor atualizado da dívida, sem prejuízo da continuidade do protesto, cuja retirada fica condicionada ao pagamento do saldo remanescente (salvo decisão em sentido contrário do Conselheiro Relator), bem como dos encargos legais”, o que foi corroborado por esta relatoria.

Instado, pelo Ofício nº 0257/2017-GPCPN, o Sr. Ricardo Dalla Valle, comprovou o recolhimento, via DARE, do saldo remanescente (fl. 351).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item V, do Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA (fls. 252/253), que foi imputada ao Sr. Ricardo Dalla Valle.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Departamento de Finanças, ao examinar o comprovante de pagamento encaminhado pelo requerente (fl. 315), confirmou o recebimento do valor na conta corrente do FDI/TCE/RO (fl. 319).

Em razão da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal (Despacho n. 054/2017/PGE/PGETC) ter apontado saldo remanescente, o requerente foi notificado desse fato e, em seguida, demonstrou o recolhimento, via DARE, do valor (fl. 351).

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item V, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Ricardo Dalla Valle, da multa consignada no item V do Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Ricardo Dalla Valle em relação à sanção constante do item V do Acórdão nº 148/2016-2ª CÂMARA e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim de seu arquivamento temporário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Cacoal

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
DEPARTAMENTO DO PLENO  
EDITAL N. 0010/2017-DP-SPJ  
PROCESSO N.: 3458/2014/TCE-RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO  
CPF N. 302.949.757-72  
FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCESCO VIALETTO, CPF N. 302.949.757-72, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Cacoal, do Despacho n. 0240/2017-GPCPN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da irregularidade consignada na letra "a" e "b", da conclusão Técnica, fls. 338-v.

Os interessados, ou representantes legalmente constituídos, poderão ter vista dos autos que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta, no horário das 07h30min às 13h30min.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 7 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VERONI LOPES PEREIRA  
Diretora do Departamento do Pleno  
Matrícula 990651

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2586/2017 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão APL-TC 00210/17, Processo n. 03597/11.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: Márcio da Costa Murata – CPF: 470.751.552-53  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00298/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Márcio da Costa Murata, cominada no item 1.2 do Acórdão APL-TC 00210/17 proferida no processo 3597/2011-TCE-RO, verbis:

[...]

2) - Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Márcio da Costa Murata, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, por:

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/04 e requereu o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais, ou, não sendo possível, no maior número de parcelas permitido pela resolução.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 07.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 15.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.550,00 (ou 39,10 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 07 (sete) vezes de R\$ 364,28 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE

para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Márcio da Costa Murata (item I,2 do Acórdão APL-TC 00210/17), no importe atualizado de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), em 07 (sete) vezes de R\$ 364,28 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3597/2011-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

**Município de Espigão do Oeste**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01173/17

PROCESSO: 01400/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEL: Laura Guedes Bezerra - Secretária Municipal de Saúde  
CPF: Nº 247.441.744-34  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 13ª Sessão, 25 de julho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. FALHAS FORMAIS. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade com ressalvas - art. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO;

2. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de saneamento, com fito de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2016, de Responsabilidade da Senhora Laura Guedes Bezerra - CPF nº 247.441.744-34, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em virtude de:

a) envio extemporâneo de balancetes mensais, pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/encerrado de 2016 ao TCE-RO, descumprindo com o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

b) ausência de relatório, parecer e certificado, individualizados, do Fundo Municipal de Saúde, bem como o pronunciamento expresso e indelegável do Secretário Municipal da Saúde de que tomou ciência dos relatórios anuais de Controle Interno, dos termos do artigo 9º, III e IV e artigo 49, ambos da LC nº 154/96, em descumprimento à Súmula nº 4 do TCE e ao artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

II - Conceder quitação à Senhora Laura Guedes Bezerra - CPF nº 247.441.744-34, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, no exercício de 2016, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, que adote providências administrativas no sentido de prevenir a continuidade das impropriedades apontadas no item I, retro, bem como para atender as recomendações contidas no Relatório Técnico de pag. 289;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 25 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01188/16  
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO (Sede em Ji-Paraná-RO)  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas Irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016  
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch - Presidente do CIMCERO  
- CPF. 325.451.772-53  
Elisângela Nunes Mafra - Pregoeira do CIMCERO  
- CPF. 595.397.982-72  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00145/17

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA ATENDER UNIDADES EDUCACIONAIS. LICITAÇÃO. CONCLUÍDA. CONTRATO. FIRMADO. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. Inexistentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, o pedido liminar contido na inicial de Representação deverá ser indeferido.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contrato acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2016, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, com sede no município de Ji-Paraná, por exigências abusivas e impeditivas da ampla concorrência, contidas nos itens 3.1, 15.1 e 18.1 do Termo de Referência, consubstanciados nos Comunicados de Irregularidade apresentados juntos a Ouvidoria desta Corte, subscrito por pessoas interessadas em participar do certame.

2. Por meio do Memorando nº 050/2016/GOUV, de 22.3.2016, protocolizado nesta Corte na mesma data, sob o nº 3194/2016, a Ouvidoria de Contas encaminhou os Comunicados e demais documentos anexos ao Gabinete deste Relator, com a observação de que as 03 (três) manifestações possuem pontos em comum e questionam o mesmo instrumento editalício.

3. Em 31.3.2016, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, e, ainda, diante do valor de recursos públicos envolvido, cuja estimativa alcançava o montante de R\$10.800.000,00, determinei a atuação da documentação, e após, que fossem os autos encaminhados ao Corpo Técnico para que, com a urgência que o caso

requeria, procedesse a análise, tendo em vista que a sessão de abertura certame já tinha ocorrido no dia 23.3.2016.

4. Segundo consta, Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes solicitou do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, por meio do Ofício nº 0170/SGCE/2016 (ID 287645), de 14.4.2016, que fossem apresentados documentos.

5. Em resposta, quase um ano depois, o CIMCERO, por meio do Ofício nº 195/2017, de 18.4.17, encaminhou a documentação solicitadas (ID 430587).

6. O Corpo Técnico, após análise da referida documentação, concluiu pela existência de cláusulas editalícias que comprometem o caráter competitivo do certame, ao estabelecerem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, contidas nos itens 3.1, 15.1 e 18.1, insertos no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016. Propôs, liminarmente, a concessão de tutela inibitória para impedir a continuidade do certame, bem como que fosse realizada audiência dos responsáveis para que apresentem suas razões de defesas acerca das infringências apuradas, conforme trecho a seguir transcrito:

### 3. CONCLUSÃO

Mediante o exposto e o que demais dos autos consta, quanto ao comunicado de supostas irregularidade aportados na Ouvidoria desta Corte e as demais vislumbrada por este corpo técnico, apresentada pelo Memorando nº 050/2016/GOUV e acolhido no Despacho nº 47/2016/GCFCS, no tocante a apuração de possível frustração a licitude do Processo Licitatório nº 24/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2016, por parte do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, com sede no município de Ji-Paraná, conclui-se, nos seguintes termos:

3.1. - DE RESPONSABILIDADE DO SR. NEURI CARLOS PERSCH (CPF. 325.451.772-53) PRESIDENTE DO CIMCERO OU A QUEM COMPETIR E DA SRA. ELISÂNGELA NUNES MAFRA (CPF. 595.397.982-72) – PREGOEIRO DO CIMCERO OU QUEM COMPETIR.

3.1.1. – Por infringência ao Art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, c/c Art. 3º, caput e seu inciso I, Art. 3º, §1º, inciso I, Art. 30, §5º, Art. 44 e seu § 1º, Art. 45 e seu §4º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 4º e seu Parágrafo único do Decreto Estadual 12.205/06 e Art. 3º, II da Lei 10.520/02, que veda a previsão de cláusulas ou condições editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em ofensa direta ao princípio da isonomia, ao estabelecerem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, contidas nos itens 3.1, 15.1 e 18.1, insertos no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016 (Item II desta Análise Inicial).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, face às infringências detectadas na conclusão da presente análise técnica inicial, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 Determinar Audiência dos responsabilizados (ou quem os sucederem), nos termos do art. 12, III da LC da LC 154/96 c/c art. 19, III do RI do TCE/RO, a fim de que apresentem suas razões de justificativas acerca das infringências apuradas (tópico III CONCLUSÃO) dessa análise e ainda;

4.2 Conceder liminarmente a competente tutela inibitória, até a decisão final dos autos, para impedir a continuidade do certame na fase em que se encontre (e os atos que dele decorrerem) deflagrado pela municipalidade, (Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2016) ante a presença de vícios insanáveis, insuscetíveis de convalidação, representados, notadamente, pelas constatações de desrespeitos aos normativos vigente, apurados no presente relatório (Item II desta Análise Inicial), sem perder-se de vista o disposto no artigo 49, § 2º, da Lei de Licitações, haja vista a presença dos

requisitos que autorizam a medida antecipatória, no caso o fumus boni iuris, materializado pelas impropriedades de que padece o certame, evidenciadas nas apurações do item 2 e subitem 2.1, 2.2 e 2.3 dessa análise, e o periculum in mora, representado pela iminência da execução do objeto (já pactuado), ante à concretização de registros de preços em ata, resultante de certame eivado de irregularidades insanáveis;

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

7. Em juízo prévio, verifico que a abertura da Sessão Pública ocorreu na data prevista, logrando vencedora a empresa ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMACÃO. O certame foi homologado em 23.5.2016. E, após a emissão de Parecer Jurídico favorável, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviço nº 001/2016, datado de 30.5.2016, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$1.660,00, por unidade escolar, que totalizam R\$8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil de reais).

8. Quanto à pretensão liminar da Unidade Técnica, prevê o artigo 108-A do Regimento Interno, a possibilidade de antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final". Essa possibilidade é reforçada pelo Novo Código de Processo Civil, no instituto que antes era conhecido como Antecipação de Tutela, hoje denominado como Tutela Provisória de Urgência ou de Evidência (artigo 294), que tem como requisitos, respectivamente, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

9. Desse modo, tendo como parâmetro a redação do artigo 108-A do Regimento Interno, para a concessão de Tutela Antecipatória nesta Corte de Contas, indispensável que os requisitos – fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de periculum in mora) – estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.

10. Portanto, a concessão de Tutela Provisória deve ser mantida no campo da excepcionalidade, somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para a sua concessão.

11. No presente caso, considerando que o certame foi encerrado e homologado, em 2016, e tendo o contrato sido assinado em 30.5.2016, para prestação de serviços por 12 meses, cuja vigência, se não houve prorrogação, expirou 29.5.2017, entendo que não há medida corretiva urgente a ser adotada com relação ao Edital de Licitação. Tornando-se necessário determinar ao Consórcio licitante que encaminhe cópia de todo o Processo Administrativo de execução do referido contrato, para que sejam analisadas as liquidações das despesas efetivadas.

12. Assim, diante dessas ponderações, não reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni iuris). De fato, os elementos apresentados nos autos não autorizam a suspensão do certame justamente porque, neste momento, e a partir de um exame prévio, não se mostra útil perquirir o certame licitatório, mas sim a execução das despesas.

13. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Indeferir, por ora, o pedido de Tutela Antecipatória contida no Relatório Técnico (ID=470112), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), pois o certame licitatório encontra-se esgotado, estando o Processo Administrativo na fase de execução de despesa, sendo necessária a fiscalização do emprego desses recursos públicos;

II - Determinar ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, cópia do Processo Administrativo nº 1-24/2016, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços em assessoria, consultoria e sistema de gestão educacional, advertindo-o que a demora em atender ou a sonegação de informações poderão sujeitá-lo à multa aplicada nos termos do art. 55 da LC nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, nos termos do art. 40, II da LC 154/96, promova a audiência do Senhor Neuri Carlos Persch – (CPF. 325.451.772-53) – Presidente do CIMCERO e da Elisângela Nunes Mafra (CPF. 595.397.982-72) – Pregoeira do CIMCERO, para que apresentem razões de justificativas quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico (ID=470112); bem como expeça ofício ao Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO para cumprimento da determinação contida no item II;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que promova os atos necessários as determinações contidas no item III.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no departamento para acompanhamento do prazo fixado para defesa e apresentação de documentos, em seguida remeta-se a Secretaria Geral de Controle Externo para análise e após ao Ministério Público de Contas para manifestação, retornando-o a este Gabinete conclusivo.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR  
Matrícula 396

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 9.990/17  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
ASSUNTO: Edital do Pregão Eletrônico n. 071/2017/SRP  
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00216/17

Cuida-se de Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2017/SRP, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 479190), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

O processo em epígrafe tem como objeto o Edital de Licitação nº 071/2017/SRP na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente (computadores, impressoras e outros), com o valor estimado em R\$ 798.642,78 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), que por força da IN nº 15/TCE-RO/2005 aportou nesta Unidade Regional de Controle Externo para análise.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2017/SRP, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, aportou nesta Secretaria Regional de Controle Externo no dia 03 de agosto de 2017, via Ofício nº 003/CC/PMPB/2017, com data de 01.08.17, sendo constituído como Documento sob o nº 09990/17.

Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a Lei Orçamentária Anual 2017 do município, conforme fls. 88/115 do documento nº 00253/17, informações quanto à fonte de recursos que irão custear as despesas com as aquisições materiais permanentes (computadores, impressoras e outros) no município de Pimenta Bueno, sendo constatada que parte deles são provenientes de repasses de recursos federais, portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU. Senão vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS FEDERAIS				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte <sup>1</sup>	Elemento de Despesa	Dotação (R\$)
SEMSAU	12.006.10.302.1209.2.114 – Manter as atividades do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I;	10.716 – MAC MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE	4.4.90.52.00.00	15.000,00
	12.006.10.301.1196.2.2070 – Manter as Atividades das Unidades Básicas de Saúde;	10.707* – PAB – PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	4.4.90.52.00.00	10.000,00

	12.006.10.303.1199.2.079 – Assistência Farmacêutica Básica;	10.712 – FARMÁCIA BÁSICA	4.4.90.52.00.00	6.000,00
	12006.10.305.1200.0.080 – Manter as Atividades da Vigilância em Saúde.	10.750 – VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.4.90.52.00.00	30.610,00

\*Citado equivocadamente como 30707 no Edital.

Fora notado por esse Corpo Técnico, às fls. 219 do documento nº 09990/17, ao comparar as dotações apontadas no certame com o que fora estipulado na Lei Orçamentária Anual de 2017 do município (doc. nº 00253/17), a ocorrência de dois erros formais no Edital, sendo eles a troca de “10707” por “30707” e a adição da fonte de recurso “30716” sem Projeto/atividade correspondente.

Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela ausência de competência desta Corte de Contas para a fiscalização de recursos federais, sendo a mesma deslocada tanto para a CGU quanto para o TCU, dependendo da finalidade se interna (órgão concedente - convênios) ou externa (controle externo da Administração Pública Federal), respectivamente, isto posto, é que pugna-se pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem análise de mérito, haja vista que parcela da fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do certame licitatório em epígrafe (Pregão Eletrônico Nº 071/2017/SRP), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, através do Documento nº 09990/17, é de origem federal.

Pois bem.

Acolho em parte o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica. O desfecho está correto, mas uma das premissas deve ser ajustada.

O Corpo Instrutivo registrou a “ausência de competência desta Corte de Contas para a fiscalização de recursos federais”.

Ocorre que a maior parte das despesas envolvidas na licitação referida será custeada pelo município de Pimenta Bueno, portanto esta Corte tem competência para analisar esses recursos. Destarte, divirjo do entendimento técnico.

Contudo, considerando o alegado pela Unidade Técnica quanto “a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos”, bem como o fato do Corpo Instrutivo não ter informado nenhuma irregularidade no Edital em análise, acolho a proposta de arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se conhecimento desta decisão, via ofício, à Prefeita Municipal de Pimenta Bueno e ao Órgão Ministerial desta Corte.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04727/16

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Renúncia de Receitas (ISSQN) – Programa Faculdade para Todos.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito  
CPF: 008.417.192-39

Luiz Fernando Martins – Secretário Municipal da Fazenda  
CPF: 387.967.169-91

Eudes Fonseca da Silva – Controlador-Geral do Município  
CPF: 409.714.142-20

José Luiz Storer Júnior – Procurador-Geral do Município  
OAB/RO 761 - CPF: 386.385.092-00

Marcos Aurélio Marques  
CPF:

Mauro Nazif Rasul – ex-Prefeito Municipal

CPF: 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal  
(à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 006.661.088-54

Marcelo Hagge Siqueira – ex-Secretário Municipal de Finanças  
CPF: 740.637.827-00

Ana Cristina Cordeiro da Silva – ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 312.231.332-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fls. 1618/1619) e Suspeição do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 1621/1622).

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00144/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. PROGRAMA DE INSERÇÃO SOCIAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. REGULAMENTAÇÃO QUANTO AOS ALUNOS REGULARMENTE BENEFICIADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS REALIZADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. REQUERIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE AO PROGRAMA ISENTO DAS FALHAS INICIALMENTE APONTADAS. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 8570/2016, cujo teor notícia possíveis irregularidades na execução do Programa de inserção social denominado "Universidade Para Todos", instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010 e destinado a garantir, como contrapartida, a redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) às Faculdades particulares de Porto Velho que matriculassem alunos de baixa renda que preenchessem os requisitos do referido programa.

...

11. Desse modo, antes de deliberar acerca do pedido de continuidade do programa de incentivo social, considero pertinente adotar o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas para solicitar

esclarecimentos complementares da Administração Municipal, razão pela qual assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 008.417.192-39), em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, informem a esta Corte de Contas, com o encaminhamento de documentação de suporte, o seguinte:

a) A atual situação do ensino fundamental e infantil no Município de Porto Velho, com a apresentação de quadro atualizado de vagas oferecidas pela rede pública municipal destinadas ao ensino fundamental e à educação infantil, bem como informar se há déficit de vagas no Município;

b) O cumprimento das metas 1 do Plano Nacional de Educação, concernente à universalização da Educação Infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade com prazo de até 2016; assim como informar as medidas adotadas visando o cumprimento das metas 1 concernentes à ampliação de ofertas de educação infantil em creches das crianças até 3 anos de idade;

c) As medidas adotadas para o cumprimento das metas 2, 5 e 6 do Plano de Nacional de Educação, concernentes à universalização do ensino fundamental para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos; alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental; e oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins (CPF nº 387.967.169-91), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas os relatórios de fiscalização quanto às auditorias realizadas nas IES beneficiadas com o Programa Faculdade da Prefeitura, anteriormente solicitado pela CGM, devendo apresentar em separado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos já determinados pelo item III da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0037/17, às fls. 1637;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão, que servirá de conhecimento aos interessados, e, após a notificação do gestor, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos supra estabelecidos. Após, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – SIRVA COMO MANDADO, diante da urgência do caso.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01787/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMISB

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2017 – Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tubos de concreto

RESPONSÁVEIS: Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Obras

CPF nº 889.420.151-15

Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro Municipal

CPF nº 145.493.873-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00146/17

**PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA.** Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas, em face das graves irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão de ato tendente a ocasionar prejuízo ao erário e a adoção de medidas saneadoras.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 05/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de tubos de concreto, com valor inicialmente estimado em R\$14.585.587,12, cuja sessão de abertura do certame ocorreu na data de 11.5.2017 (fls. 347).

/.../

13. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, Senhor Tiago Dambrós Costa Beber (CPF nº 889.420.151-15), que se abstenha de promover a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2017/SRP, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, Senhor Tiago Dambrós Costa Beber (CPF nº 889.420.151-15), e ao Pregoeiro Municipal, Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima (CPF nº 145.493.873-00), que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar possível juízo de ilegalidade do certame, sem prejuízo de outras cominações legais, promovam o saneamento das irregularidades identificadas na Cota Ministerial nº 0011/2017 – GPEPSO, às fls. 459/463, e ao longo do Relatório Técnico de fls. 470/483, a saber:

a) Apresentem projeto básico e demais documentos que comprovem o dimensionamento e os quantitativos desejados, a partir da utilização de critérios técnicos confiáveis e reais, conforme evidenciado na Cota Ministerial de fls. 459/463 e no item 7, e subitens, do Relatório Técnico de fls. 470/483;

b) Apresentem detalhadamente as especificações técnicas dos tubos de concreto que serão adquiridos pela Administração, nos termos demonstrados no item 8, e subitens, do Relatório de fls. 470/483;

c) Apresentem comprovação no sentido de que os preços dos produtos licitados estão condizentes com o praticado no mercado e eliminem as discrepâncias de valores identificados no item 9, e subitens, do Relatório Técnico de fls. 470/483.

III – Conceder, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis referidos no item II apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades identificadas nos autos;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento dos prazos estabelecidos nos itens II e III. Após, os autos devem ser remetidos ao Controle Externo para reanálise;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

PROCESSO: 574/2008 e apensos (576/2008; 4154/2008; 645/2008; 647/2008; 665/2008; 695/2008; 696/2008; 697/2008; 698/2008; 699/2008; 709/2008; 710/2008; 711/2008 714/2008; 715/2008; 724/2008; 726/2008; 727/2008; 728/2008; 729/2008; 730/2008 e 731/2008).

UNIDADE: Prefeitura de Porto Velho

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 079/SEMAD/2001

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF 006.661.088-54;

Joelcimar Sampaio da Silva – CPF 192.029.202-06;

Mauro Nazif Rasul – CPF 701.620-007-82

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

EMENTA: Exame de legalidade de atos de admissão. Irregularidades sanadas. Pela legalidade e registro dos atos. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 079/SEMAD/2001 da Prefeitura de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os Atos de Admissão infrarrelacionados, decorrentes do Concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital nº 079/2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:

<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>
Rozângela Coutinho da Silva	614.630.352-68	Especialista em Educação.
Maria Lenilza Silva do Nascimento	326.304.252-15	Especialista em Educação.
Aparecida da Silva Rocha	632.411.882-72	Especialista em Educação.
Maria da Conceição Passos de Souza	2220.228.132-00	Especialista em Educação.

II – Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, inciso III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso V e 37, inciso I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996, de 13/12/1996);

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00637/17

PROCESSO: 04178/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste  
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Ferrari, CPF nº 419.448.872-53, Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste. Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste, estabelecidos na Lei Municipal nº 634/2016, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Alertar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Felipe do Oeste de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem

distingão de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Felipe do Oeste da revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00635/17

PROCESSO: 1725/17- TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 0143/2017/PMV – Aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina) visando atender a Secretaria Municipal de Agricultura.

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita (CPF nº 420.218.632-04)  
Rogério Henrique Medeiros – Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 621.293.762-15)  
Lucilene Castro de Sousa – Pregoeira (CPF nº 348.555.562-20)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº. 143/2017/PMV. Formação de registro de preço para futura aquisição de Combustíveis - óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina. Certame anulado pela própria administração pública. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico n. 0143/2017/PMV – aquisição de combustíveis visando atender a Secretaria Municipal de Agricultura de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 143/2017/PMV, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, objetivando a aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina), em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Alertar aos responsáveis que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00636/17

PROCESSO: 0429/17

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 003/SEMUS/CPSM/2017

UNIDADE: Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Marco Aurélio Blaz Vasques, CPF nº 080.821.368-71, Secretário Municipal de Saúde

Ivanildo Severino Barboza, CPF nº 468.758.242-72, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado de Médicos

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Vilhena. 2017. Contratação temporária de 53 médicos. Ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo. Declaração de ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento após as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017 do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena visando à contratação de 53 (cinquenta e três) médicos de diversas especializações, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pela ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos seus substitutos legais que, quando deflagrado novo processo seletivo simplificado:

a) institua lei regulamentadora, visando a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, "a", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

b) institua cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como o período de validade dos contratos de trabalho, fixando-o um tempo razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao atual Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado e ao atual

chefe do Poder Executivo de Vilhena, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Autorizar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

### Conselho Superior de Administração TCE-RO

#### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 8

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 9h34, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (12.6.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1422, de 3.7.2017:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01666/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Manual Simplificado de Elaboração do Orçamento Anual  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI;  
II - Aprovar os exatos termos da minuta do Manual anexa ao voto; III - Por

consequente, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ:

a) Encaminhar cópia integral dos autos ao DDP para autuação de novo processo e relatoria deste subscritor. Por conseguinte, encaminhar o novo feito ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias para que elabore a minuta do Manual Simplificado de Elaboração do Planejamento/Orçamento voltado aos jurisdicionados municipais e estaduais; b) Encaminhar, via ofício, cópia do Manual aprovado ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público; c) Após, certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da Resolução que aprova o Manual Simplificado de Elaboração do Orçamento Anual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 02091/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Minuta de Resolução que altera o Regimento Interno para regulamentar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, incluindo o Capítulo V ao Título II

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI; II – Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar os exatos termos da Resolução que altera o Regimento Interno para regulamentar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02339/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Minuta de Resolução que altera a Resolução n. 128/2013-TCE-RO

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI; II - Aprovar a Resolução que altera o § 6º do art. 2º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01920/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Auditoria e Inspeção

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão; II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação; III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados no plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados; IV – Dar ciência do Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas; V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 02343/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de alteração da alínea "h", do inciso IV, artigo 13 da Instrução Normativa n. 52/2017  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, informou aos eminentes Pares que existem mais de 2.400 processos pendentes na Secretaria de Processamento e julgamento, e muitos destes processos estão com pendência aguardando as partes/interessados serem intimados por ofício. Ressaltou que a intimação é feita por mãos próprias e quando a parte não é encontrada, há a necessidade de deslocamento de motorista para efetivar a intimação pessoal e consequentemente há o pagamento de diária. Assim, além do custo operacional, há demora na baixa dos processos que se encontram nessa situação. Relatou também o problema da falta de espaço físico e lembrou que fora acordado, em tempos pretéritos, que as intimações seriam feitas por meio do Diário Oficial eletrônico, e que somente algumas determinações, em razão de urgência, seriam feitas por meio de ofício. Logo após, submeteu a questão aos eminentes pares e sugeriu que analisem a situação de forma monocrática, em especial, os casos de decisão de arquivamento. Na sequência, foi franqueada a palavra ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que propôs que a Secretaria de Processamento e Julgamento faça levantamento de processos a serem arquivados, ficando designado que, uma vez realizado esse levantamento, deverá ser comunicado por Ofício ao Presidente desta Corte que fica autorizado a lavrar decisão de arquivamento ou da medida a ser tomada. Submetida à questão a votação, a proposição foi aprovada, por unanimidade de votos.

Nada mais havendo, às 9h56, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 645, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior RENATA MORAIS RIBEIRO, cadastro n. 770626, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 1º.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 653, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.7.2017, protocolado sob o n. 09807/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 26.8.2017, a estagiária de nível superior VANESSA ALVES BRAGA, cadastro n. 770576, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE- RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 654, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.7.2017, protocolado sob o n. 09832/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior REBECA MENDES DE SOUSA, cadastro n. 770638, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 15.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 668, de 14 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 17/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, encadernação capa dura com escrita ouro de diversos tamanhos, encadernação térmica e impressões coloridas e preto e branco com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei 8.666/93, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3150/2017  
Concessão: 210/2017  
Nome: ANA LUCIA DA SILVA  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional com os seguimentos Corregedoria e Ouvidoria.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Florianópolis - SC  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 16/08/2017 - 19/08/2017  
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:2573/2017  
Concessão: 209/2017  
Nome: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR  
Atividade a ser desenvolvida: XVIII - Congresso Paranaense de Direito Administrativo.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Curitiba - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 21/08/2017 - 26/08/2017  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2573/2017  
Concessão: 209/2017  
Nome: MOISES DE ALMEIDA GOES  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: XVIII - Congresso Paranaense de Direito Administrativo.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Curitiba - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 21/08/2017 - 26/08/2017  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2767/2017  
Concessão: 208/2017  
Nome: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES  
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida: XVIII - Congresso Paranaense de Direito

**Administrativo.**

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Curitiba - PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 21/08/2017 - 26/08/2017

Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2767/2017

Concessão: 208/2017

Nome: JULIENE JANONES MANFREDINHO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 -

ASSESSOR DE PROCURADOR

Atividade a ser desenvolvida: XVIII - Congresso Paranaense de Direito

Administrativo.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Curitiba - PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 21/08/2017 - 26/08/2017

Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2934/2017

Concessão: 207/2017

Nome: PAULO CURI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Reunião de Monitoramento do Plano de

Gestão 2016/2017 da Associação Nacional dos Tribunais de Contas -

ATRICON, a realizar-se no Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-

GO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 16/08/2017 - 18/08/2017

Quantidade das diárias: 2,5000

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 02/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA – SEDUC.

DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência do Convênio será por tempo indeterminado, com início em 16.6.2017, podendo, mediante notificação, ser denunciado a qualquer tempo pelas partes.

DO PROCESSO – Nº 1952/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA - Secretária-Geral de Administração, o Senhor Governador CONFÚCIO AIRES MOURA e o Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA – Secretário de Educação do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP.

DO OBJETO – contratação de empresa especializada para fornecimento de Chassi e Lâminas de blade, com garantia on-site pelo período de 60 (sessenta) meses, fornecida pelo FABRICANTE dos equipamentos, com instalação e treinamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1761/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 63 (sessenta e três) meses, iniciando-se em 07.08.2017.

DO VALOR –R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 – Elemento de Despesa: 4.4.90.52, Nota de Empenho nº 001450/2017.

DO PROCESSO – Nº 01761/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WALDINEI DIAS SILVA, Representante Legal da empresa IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP.

Porto Velho, 04 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2801/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DIVLICIT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/08/2017,

horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de publicação de avisos, editais e comunicados oficiais a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de jornal diário de grande circulação, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 40.111,56 (quarenta mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MÁRLON LOURENÇO BRIGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO  
Portaria 807/2016

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2002/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

GRUPO 1 – R. B. MONTEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 08.786.974/0001-54, com valor total de R\$ 26.458,75 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

GRUPO 2 – PARANOÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 28.128.565/0001-78, com valor total de R\$ 82.783,74 (oitenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ºC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação  
Sessão Ordinária - 0015/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 23 de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 01938/13 (Aposos: 01479/13, 04424/09, 00858/16) – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Assunto: Auditoria – Referente ao Contrato n. 0147/07 - Acórdão 01/2013/Pleno Proc. 4424/09

Responsáveis: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF n. 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - CPF n. 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - CPF n. 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - CPF n. 019.821.308-57, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF n. 738.552.352-87, Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF n. 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - CPF n. 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - CPF n. 037.802.504-03, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91  
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Escritório Estebanez Martins Advogados Associados – CNPJ n. 15.294.924/0001-15; Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028, José Nonato de Araújo Neto - OAB n. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02862/10 (Aposos: 03374/09) – Contrato  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato – N. 014/20010/FITHA  
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Empresa T.B.M. Terraplenagem Borges & Mecânica Ltda. - CNPJ n. 02.141.633/0001-45, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01129/14 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação  
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – Proc. Adm. 1411.00052-00/2014 – Contratação emergencial de gerenciamento de abastecimento de combustível do Fitha  
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Maria de Fátima Salvador Lima - CPF n. 397.670.439-34, Sidney Benarrosh da Costa - CPF n. 277.137.762-49, Rodrigo Tadeu Cordeiro Viana - CPF n. 710.730.432-15, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida -OAB/RO n. 3593; Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/MS n. 114942; Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17973; Liana Costa de Sá - OAB/RO n. 6128  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 04288/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Regime Diferenciado de Contratação - RDC n. 05/2014 - Objeto: Construção do Centro Sócio educativo em Porto Velho  
Responsáveis: Empresa Ivisa Construções e Serviços Ltda. - CNPJ n. 01.029.459/0001-80, Consórcio Técnica Construção Comércio Indústria Ltda/ Ivisa Construções e Serviços Ltda - CNPJ n. 21.101.141/0001-70, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68  
Jurisdicionado: Secretaria de Assuntos Estratégicos - Seae  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01173/17 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Alto Paraíso  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsáveis: Camilo Nogueira de Oliveira - CPF n. 142.990.201-97, José Romildo Marques - CPF n. 242.161.279-91, Fábio Pereira da Silva - CPF n. 420.909.892-20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01228/17 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Responsáveis: Josiane da Silva Alves - CPF n. 068.365.357-10, Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01341/15 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Marcelo Ferreira Barros - CPF n. 496.978.206-78, Josiane da Silva Alves - CPF n. 068.365.357-10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01533/15 – Prestação de Contas

Interessados: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Aírton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Luciano Pereira do Carmo Filho - CPF n. 115.595.002-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01779/13 (Apenso: 00806/12, 02038/12, 02402/12, 03085/12, 03391/12, 03780/12, 04306/12, 04404/12, 05202/12, 05289/12, 00291/13, 00378/13) – Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Aírton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 01879/13 (Apenso: 00824/12, 02039/12, 02410/12, 03056/12, 03397/12, 03758/12, 04308/12, 04391/12, 05201/12, 05274/12, 00673/13, 00353/13) – Prestação de Contas

Interessados: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Aírton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01178/17 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Responsáveis: Elucinéia Mendes dos Reis - CPF n. 421.243.602-72, Raquel Pereira de Souza - CPF n. 960.944.002-91

Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 02755/17 – (Processo Origem: 02194/09) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco Gilson Magalhães de Santana - CPF n. 041.293.088-90

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 02194/09/TCE-RO. Decisão n. 175/2016-1ª Câmara.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 01756/06 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 proc. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. 1712/5600/02

Responsáveis: Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - CPF n. 074.399.979-72, Edson Tsutomu Kitahara - CPF n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - OAB n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592, Alan Rogério Ferreira Riça - OAB n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo n. 00460/09 – Auditoria

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau  
Assunto: Auditoria Ordinária – Janeiro a novembro de 2008

Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01049/17 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03816/10 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de diagnóstico por imagem – convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 306/2011, proferida em 19.10.2011

Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF n. 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF n. 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda. - CNPJ n. 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF n. 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ n. 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF n. 806.972.914-72

Advogados: Salatiel Soares Souza - OAB n. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 02333/11 (Apenso: 02227/09) – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 26/07/2017)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Ivaneide Soares da Silva - CPF n. 106.738.062-00, Ariadnes Pereira de Freitas Trovó - CPF n. 326.276.102-87, Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF n. 189.098.769-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.09028-00/2011 – Apuração dos fatores ref. a irregularidades do curso de formação técnico-profissional pertinente ao concurso público de cargos e carreira da Polícia Civil

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 00462/14 – Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Licitação – n. 008/2014 – Proc. Adm. 07.00129/2013-Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material penso – atender as necessidades do município de Porto Velho  
Responsáveis: Domingos Sávio Fernandes Araújo - CPF n. 173.530.505-78, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 19 - Processo n. 02014/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – suposta acumulação de cargos em três municípios, por parte do servidor radiologista  
Responsáveis: Elton Lemos Silva - CPF n. 778.004.002-04  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 20 - Processo-e n. 01429/17 – Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - Politec  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Responsável: Girlei Veloso Marinho - CPF n. 425.001.684-68  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 21 - Processo-e n. 02997/15 – Tomada de Contas Especial  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF n. 507.924.822-04, Dalmar Pereira Santos - CPF n. 420.455.682-53, Adão Gadelha dos Santos - CPF n. 242.274.982-87, Márcio Silva Paes - CPF n. 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 22 - Processo n. 01003/13 – Tomada de Contas Especial  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Rally Clube de Porto Velho - CNPJ n. 03.293.631/0001-34, Gelson Bernardo das Neves - CPF n. 614.167.892-00, João Batista Tagino da Silva - CPF n. 283.571.912-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04  
Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 23 - Processo n. 03226/13 – Tomada de Contas Especial  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Ref. Proc. Adm. 2220/283/2012 – Decisão n. 233/2013  
Responsáveis: Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91, Said Mohamad Hijazi - CPF n. 204.749.032-49, Wilsa Carla Amado - CPF n. 666.873.069-87, Daniele Ferreira da Silva - CPF n. 912.975.162-49, José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53, César Licório - CPF n. 015.412.758-29  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- 24 - Processo-e n. 02080/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Karen Patrícia Araújo Loubak Lessa - CPF n. 805.562.212-49, Jairo Azevedo Kirchhoff - CPF n. 946.313.362-34, Vandeir de Almeida Zetoles - CPF n. 237.513.122-34, Fabio Trajanino da Silva - CPF n. 528.121.892-15, Patrícia Dayane Marques de Souza - CPF n. 949.221.012-68, Crys da Costa Melo - CPF n. 613.304.342-34, Cristiany Feitosa da Silva - CPF n. 438.374.092-87  
Assunto: Edital n. 179/GDRH/SEAD, de 4 de maio de 2010  
Responsável: Vera Lúcia Paixão  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 25 - Processo-e n. 02111/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado: Lucas Marcel Pereira Matias - CPF n. 103.982.587-75  
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Responsável: Marcus Edson de Lima  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 26 - Processo-e n. 02120/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Cristina Braz Paulino - CPF n. 563.489.322-49, Fabia Lemos Pinheiro - CPF n. 984.166.182-91, Francine Beckhauser Vaz - CPF n. 819.779.132-53  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior  
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 27 - Processo-e n. 02145/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Lidiene Livi - CPF n. 646.393.982-04, Maycon Ribeiro Galvão - CPF n. 958.060.752-49, Bruna Angelica Strunkis - CPF n. 850.138.382-15, Willian Leandro Frederico - CPF n. 882.344.282-68, Thiago Rodrigues da Rocha - CPF n. 004.485.012-36  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04  
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 28 - Processo-e n. 02388/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Cleidiana de Jesus Cortez - CPF n. 832.834.392-49, Cláudia Maria Boone dos Santos - CPF n. 759.089.722-15, Mariana da Rosa Lima Golfetto - CPF n. 715.879.262-53, Silvana Florentina da Silva - CPF n. 614.997.142-20, Herica Lopes Santos - CPF n. 008.817.372-08, Elany Maria Nobre Oliveira - CPF n. 478.919.802-25, Olívia Tais Moraes Machado - CPF n. 841.904.692-20, Vanessa Cristina Silva Coelho - CPF n. 006.562.092-59, Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Mauricéia Rodrigues Soares - CPF n. 987.263.742-34  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04  
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 29 - Processo-e n. 02110/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Werica Santana Simões - CPF n. 024.422.632-62, Cristiany Aline de Souza - CPF n. 704.827.992-34  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04  
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 30 - Processo-e n. 03809/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Rodrigo Lopes dos Santos - CPF n. 957.898.712-91, Pedro Nascimento Vieira - CPF n. 523.559.002-30, Pedro Rocha Tavares Júnior - CPF n. 763.954.722-91, Rodrigo Fagundes de Lima - CPF n. 795.883.012-20, Rafael Freire de Menezes - CPF n. 710.084.462-20, Jose Carlos Alves da Silva - CPF n. 657.139.582-72, Marcos do Amaral - CPF n. 905.055.492-04, Anderson Carvalho de Azevedo - CPF n. 820.808.102-78, Gilvan Vieira de Oliveira - CPF n. 852.844.322-15, Paulo Odair Miranda - CPF n. 713.342.622-68, Alexsandro Santos Souza - CPF n. 783.118.452-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 31 - Processo-e n. 03810/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Elessandro Costa Eufrasio - CPF n. 615.357.532-34, Egnaldo Albuquerque Rabelo - CPF n. 882.325.732-87, Douglas Ozorio de Carvalho - CPF n. 763.413.212-87, Carlos dos Santos Della Torre - CPF n. 901.463.102-25, Edinei Joaquim - CPF n. 479.261.552-68, Edson Tomazi - CPF n. 964.479.822-87, Deise Cristina dos Santos Moura - CPF n. 915.587.512-20, Edevaldo Ferreira - CPF n. 848.813.212-34, Esdras Cajareco Amaral - CPF n. 830.393.092-34, Evandro Lanes da Silva - CPF n. 007.104.412-40  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- 32 - Processo-e n. 03812/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Luana Pinheiro de Souza Silva - CPF n. 994.025.482-20, Flávio Gomes de Souza - CPF n. 631.798.142-68, Fábio Rodrigues Cavalcante - CPF n. 689.368.932-20, Rafael Ramos Soares - CPF n. 983.404.332-53, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34, Hudsonclei Correia Bastos - CPF n. 843.807.992-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 03813/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Gustavo Butinski - CPF n. 896.002.902-53, Carlos Procopiuk - CPF n. 713.137.532-20, José Zanotto de Paula - CPF n. 554.923.479-34, Wilhasmar Ribeiro Vieira - CPF n. 765.964.602-82, Eldo Ricardo da Silva - CPF n. 636.793.882-68, Enio Pereira dos Santos - CPF n. 005.171.832-42, Moacir Marcos de Souza - CPF n. 558.470.482-20, Nilza Nunes de Oliveira - CPF n. 897.331.502-15, Jacson Batista Pires - CPF n. 283.913.902-25, Marcos Paulo de Lima Marques - CPF n. 977.252.342-68  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02078/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Jairo Manoel Frigo - CPF n. 717.118.802-72, Solange Galdino Carlos - CPF n. 045.331.166-04, Angélica da Silva Gomes - CPF n. 004.631.742-24, Maria Andreza da Silva Souza - CPF n. 821.061.182-87, Gisélly Cristina David Sanches - CPF n. 973.993.022-00, Francilene Muniz Magalhães de Souza - CPF n. 712.386.542-15, Odair José Ferreira de Souza - CPF n. 389.408.092-20, Ricardo Rodrigues Ferreira - CPF n. 008.663.272-82, Gleicielle Silva dos Santos - CPF n. 950.869.432-72, Fabíola Souza Galvão Sena - CPF n. 980.416.302-00  
Assunto: Edital n. 173/GDRH/SEAD, de 30 de abril de 2010  
Responsável: Rui Vieira de Souza - CPF n. 149.558.572-72  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02083/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Lucio Junior Bueno Alves - CPF n. 878.170.201-91  
Assunto: Análise da legalidade de Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012.  
Responsável: Marcus Edson de Lima  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02079/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Donizetti Ramos Pereira - CPF nº 796.670.742-34  
Responsável: Moacir Caetano de Santana  
Assunto: Edital n. 34/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01245/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Moisés Alves de Oliveira - CPF n. 341.232.022-68, Márcio Lira de Lima - CPF n. 645.717.422-15, Moacir Rodrigues de Souza Junior - CPF n. 799.984.292-34, Marcelo Alves de Melo - CPF n. 408.670.722-53, Maurício de Almeida - CPF n. 614.619.622-34, Paulo Lisboa Vergotti - CPF n. 529.530.922-34, Oziel Cardoso Furtado - CPF n. 805.069.172-15, Macson Queiros dos Santos - CPF n. 936.032.742-53, Marco Nosa de Souza - CPF n. 843.289.752-34, Odlanier de Souza Frazão - CPF n. 843.627.742-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/GAB/SEAD-2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01247/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Dayane Cavalcante do Nascimento - CPF n. 005.562.812-50  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01892/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Josiane Souza Silva - CPF n. 000.298.492-09  
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão – Edital de Concurso Público n. 002/2013  
Responsável: Ismael Crispin Dias  
Origem: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01723/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Elisângela Queiroz da Silva - CPF n. 385.675.552-72, Bruna Dayse Siva Bastos Souza - CPF n. 000.254.552-73, Diego Ordene Ribeiro

- CPF n. 743.326.002-15, Jacqueline Santos da Costa Rodrigues - CPF n. 908.541.872-00, Edneia Almeida - CPF n. 349.212.812-20, Ivanir Terezinha Gracioli Carletto - CPF n. 349.734.942-91, Anderson Vargas Costa - CPF n. 946.600.262-72, Elisabeti Barbosa da Silva - CPF n. 457.644.412-34, Marisa dos Santos Nogueira Oliveira - CPF n. 005.828.392-70, Isaias Alves - CPF n. 708.334.602-00, Gabriela Neuza Araújo Marques - CPF n. 027.497.542-40, Simone de Araujo Rosa Freitas - CPF n. 926.655.862-15, Josilene Garcia da Silva - CPF n. 000.106.232-80, Brasilina Custodio dos Santos - CPF nº 834.929.332-20, Lais Sthefanni Braga de Matos - CPF n. 017.652.442-85, Edinaldo Oliveira Ramos - CPF n. 709.657.062-49, Ana Ezilda Borges de Sena - CPF n. 015.698.732-59, João Alexis Neto - CPF n. 897.702.852-34, Eliziane Lima Mendes - CPF n. 845.235.222-00, Antonio Cardoso de Lima - CPF n. 618.482.202-00, Claudir Nunes de Oliveira - CPF n. 953.786.182-15, Luan Marcos Saucedo Silva - CPF n. 008.007.132-57  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016  
Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34  
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01902/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Vilson Pereira Bastos - CPF n. 788.701.192-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014  
Responsável: Marcicrênio da Silva Pereira  
Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01242/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Ketlim Priscilla Gonçalves Polli, Sandra Regina Santana de Freitas, Monica Oliveira Santos Chincoviak, Fabíula Duarte Ramos Souza, Aparecida Caldeira dos Santos, Cristina Souza Prates  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04  
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01252/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Carlos Roberto Melo dos Santos Júnior - CPF n. 890.911.752-49, Duan Cunha da Silva - CPF n. 861.603.892-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/GAB/SEAD-2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01289/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: José Moacir da Silva Júnior - CPF n. 520.995.712-87, Diogo Fernandes Camargo - CPF n. 978.823.992-72, Elisson Lemos de Lima - CPF n. 780.137.122-49, Fábio Junior Simões - CPF n. 758.233.222-91, Francisco Marques de Souza - CPF n. 402.007.603-00, Marcos Souza de Lima - CPF n. 837.657.432-91  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/GAB/SEAD-2010  
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02068/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Janaina Ribeiro Matias - CPF n. 703.941.052-49, Nelson Monfredinho Junior - CPF n. 577.791.122-68, Claudimara Giseli de Sousa - CPF n. 768.915.932-04, Paulo Sérgio de Oliveira - CPF n. 499.272.562-72, Mônica Petry - CPF n. 678.685.682-91, Maria Canaverde de Souza Andrade - CPF n. 755.674.822-72  
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2015  
Responsável(is): Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72  
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02071/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Derli Rodrigues Diogo - CPF n. 003.762.152-16, Marciano Trindade de Almeida - CPF n. 036.414.431-99, Cristiane Pereira dos Santos Ricarte - CPF n. 973.633.592-53, Milene Telles de Souza - CPF n. 008.479.872-64, Hélio Braun Rodrigues - CPF n. 008.923.362-00, Edson Lopes de Jesus - CPF n. 900.125.342-34

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Responsável: Darci José Kischener - CPF n. 026.875.269-91  
 Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01206/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Regiane Bohn de Aquino e Outros  
 Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão – Edital de Concurso Público Edital 004/2010  
 Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01250/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Raul Trindade de Oliveira, Izaquiel da Silva Moura, Jairo Messias Lima de Oliveira, Ivanor Antônio Vieira dos Santos, Juliano Carleto - CPF n. 698.118.652-72, Hirlimar Lira Ferreira, Jhonny da Silva Santos, José Francisco Vasconcelos Silva Filho, Jonatas Harrison Silva Neves, Emanuel Constantino de Souza, Gean da Silva Batista, Henrique Francisco Gonçalves Damasceno, Carlos Alex Oliveira Chalegra, Clebsom Cardoso Carneiro, Flávio Junior Vieira, Juliano de Oliveira Menacho, Lucas Pontes de Melo, Lourival Martins da Silva, Anderson Pereira Alves, Josivaldo Garcia da Silva, José Humberto de Aguiar Junior, Carlos Henrique Werneck de Araújo - CPF n. 888.816.602-53, Halan da Silva Mesquita - CPF n. 530.575.702-91, Ráferson Natiel Lima de Assis, Vanute Alves de Amorim, Marcio Aparecido Pinto Gonçalves, Marcelo Junior dos Santos, Anderson Barros Cunha - CPF n. 834.781.832-00  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/GAB/SEAD-2010.  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00819/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Antônio Márcio Pontes - CPF n. 884.848.822-68, Flávio Costa de Menezes Júnior - CPF n. 702.575.232-00, Francisco Ferreira Camurça - CPF n. 517.255.332-00, Ronys Israel Barbosa - CPF n. 933.447.162-04, Lailson dos Santos Silva - CPF n. 749.490.982-68, Raimundo Gerrer Azevedo, Daniel Costa Sobreira - CPF n. 851.591.072-15, Daniel Adelino de Arruda - CPF n. 421.564.242-68, Dary Rodrigues de Oliveira Filho - CPF n. 351.646.892-00, Evandro Neves de Araújo - CPF n. 838.201.082-20, Franciney Almeida dos Santos - CPF n. 629.940.002-10, Francisco Ronaldo Celestino Silva - CPF n. 592.680.182-68, Jairo Rodrigo dos Santos - CPF n. 000.344.292-63, Odair José Souza Condaqui - CPF n. 860.566.892-04, Rafael da Silva Peres - CPF n. 971.951.972-04, Daniel Adriano de Oliveira Araujo - CPF n. 942.004.242-15, Robson Bergamasco dos Santos - CPF n. 775.957.692-72, Lázaro Simonelli - CPF n. 850.427.222-20, Alderlei Lima Sabino - CPF n. 837.035.512-91, Adisson Tavares Pinto - CPF n. 830.082.842-72, Rondinele Félix Oliveira - CPF n. 629.309.232-53, Uelton Cárlos Sales da Silva - CPF n. 981.732.862-72, Ronaldo Ferreira dos Santos - CPF n. 725.571.502-82, Fernando de Almeida Góes - CPF n. 935.368.012-34, Leandro Meneguetti - CPF n. 937.857.202-20, Kleimerson Evangelista de Araujo - CPF n. 794.191.602-97, Hugo Garcia Sampaio - CPF n. 891.501.392-15, Adimar de Oliveira - CPF n. 420.500.492-34  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/GAB/SEAD/2010.  
 Responsável: Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-00  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00818/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Yury Bezerra Carvalho da Silva - CPF n. 039.407.843-89, Uêndel Rafael de Souza - CPF n. 922.750.522-91, Weder José da Silva - CPF n. 915.589.302-30, Rogério Silva Lima - CPF n. 887.596.521-87, Wigen Freitas Oliveira - CPF n. 663.040.082-87, Tiago Herbet Braz Martins - CPF n. 787.740.632-00, Tiago Soares da Silva - CPF n. 530.872.242-00, Rafael Fernandes Guimarães - CPF n. 853.031.862-53, Rogério dos Santos Sá Gonçalves - CPF n. 371.894.922-91, Raonni Jacob Galvão - CPF n. 889.851.722-04, Samuel da Silva Souza - CPF n. 864.098.912-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/GAB/SEAD-2010  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 05001/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Gustavo José Cardoso Pacheco - CPF n. 038.091.237-65  
 Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 538/2009  
 Responsável: Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 05002/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: José Carlos Bezerra de Souza - CPF n. 123.101.584-53  
 Assunto: Análise do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 538/2009  
 Responsável: Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00608/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Vanessa Anacleto de Souza - CPF n. 007.650.392-57  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72  
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00106/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Luan Heringer Magalhaes Silva - CPF n. 014.909.172-92, Vilmara Santana Lacerda - CPF n. 929.349.862-68, Alexsara Cardoso Coelho Prado - CPF n. 780.329.112-00, Fernando Pavan dos Santos - CPF n. 805.481.052-00, Fabiula Claudia Magri de Souza - CPF n. 998.566.032-34  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015  
 Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 04861/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Maurício Rodrigues de Oliveira Júnior - CPF n. 634.993.802-00, Anderson Maia Machado - CPF n. 006.845.952-14, Salvador Alexandre de Souza Júnior - CPF n. 036.628.953-58, Edevaldo Marcolino Neves - CPF n. 824.368.862-53, Jederson Willian Trevisan - CPF n. 975.856.372-68, Aldian Cunha Souza - CPF n. 597.651.002-72, Clebson Jacinto Bezerra - CPF n. 002.698.652-33, Rafael Queiros Oliveira - CPF n. 973.889.982-68, Alexsandro Souza Leite - CPF n. 833.266.854-91, Jesus Maia de Oliveira - CPF n. 638.845.342-20, André Monteiro de Almeida - CPF n. 771.109.602-00, Sandro Rosa Lima - CPF n. 684.613.722-04  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 367/2010  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 04848/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Aline Leite Falcier - CPF n. 690.971.512-87  
 Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72  
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 04862/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Renan dos Santos - CPF n. 000.541.042-89, Vanessa Santana de Souza - CPF n. 798.389.102-44, Mauricio de Oliveira Assunção Filho - CPF n. 464.473.003-30  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/2014.  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo n. 00067/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Marineide Goulart Mariano - CPF n. 277.251.462-53, Fábio Pacheco - CPF n. 767.202.252-00  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012  
 Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo n. 00071/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91, Keila Lozano Segovia de Almeida - CPF n. 717.905.782-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo n. 00053/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessados: Keila Cristina Gazeta Ermita - CPF n. 662.559.292-72, Arthur Henrique Demarchi - CPF n. 936.130.832-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo n. 00068/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado: Rudi Schult Felberg - CPF n. 980.456.012-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo n. 02318/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado: Paulo Miuk Gambalunga Júnior - CPF n. 982.026.262-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo n. 02417/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessado: Luciano André Pocahy - CPF n. 772.000.802-25

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo n. 04071/13 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
Interessada: Vanderleia da Silva Cassimiro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 02478/17 – Aposentadoria

Interessada: Ernestina Lopes Lorga - CPF n. 204.822.132-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01390/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Neuma Sampaio - CPF n. 121.099.083-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01632/17 – Aposentadoria

Interessada: Dorley Maria Pereira - CPF n. 233.449.891-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02288/17 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria de Oliveira - CPF n. 191.445.202-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02838/15 – Aposentadoria

Interessada: Geralda Eufrásia Bento da Cruz - CPF n. 421.168.562-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 01393/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Marlucia da Rocha Oliveira - CPF n. 188.168.353-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01394/17 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Antonio Araujo do Valle - CPF n. 060.657.912-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 01650/17 – Aposentadoria

Interessada: Anete Carvalho Bretas de Oliveira - CPF n. 221.255.072-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02009/17 – Aposentadoria

Interessada: Suely Aparecida Esmecelato Sanches - CPF n. 272.487.632-68

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02210/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Simone dos Santos - CPF n. 336.792.076-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 02262/17 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Maria Guerreiro Santos - CPF n. 280.408.992-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02303/17 – Aposentadoria

Interessada: Eunice Alves Rodrigues Oliveira - CPF n. 498.965.559-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02484/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Solano Low Lopes - CPF n. 227.636.190-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02485/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Godinho dos Santos - CPF n. 272.119.591-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 02564/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Alice Cavanã da Silva - CPF n. 599.513.702-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Edilaina Siqueira Pereira  
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 02592/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Francisca Alves de Sousa - CPF n. 439.245.494-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03253/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Marina Dezem Bandeira - CPF n. 422.655.922-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 02125/16 – Aposentadoria  
 Interessado: Reinalton Alves Santana  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 02568/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Ivone Alves - CPF n. 609.684.869-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Robson da Silva de Oliveira  
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 02837/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Anália Vieira Corrêa - CPF n. 623.181.602-87  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 04591/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria José dos Santos Moraes - CPF n. 126.277.202-87  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Paulo Belegante  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

86 - Processo n. 02269/09 – Aposentadoria  
 Interessado: Sebastião Batista Nunes  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Valdir Alves da Silva  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

87 - Processo n. 03216/12 – Aposentadoria  
 Interessada: Ivete de Souza  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

88 - Processo n. 01259/14 – Aposentadoria  
 Interessada: Ivanilda Ramos da Silva  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

89 - Processo n. 02436/12 – Aposentadoria  
 Interessada: Virgínia Pereira Cruz Shockness  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02208/15 – Pensão Civil  
 Interessada: Mariana Reis Colombo  
 Assunto: Pensão municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 03490/16 – Pensão Civil  
 Interessados: João Antonio Torres Ailves Neto, Marcos Antônio Torres Souza - CPF n. 044.637.192-08, Melquizedeque Oliveira Souza - CPF n. 738.844.992-20  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 00429/16 – Pensão Civil  
 Interessados: Cleverton Vieira Leal, Clanderson Vieira Leal, Jeferson Vieira Leal, Delaias Vieira Leal - CPF n. 162.320.112-87  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

93 - Processo n. 05080/12 – Reforma  
 Interessado: Jose Geneci Lemos  
 Assunto: Reforma  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

94 - Processo n. 01028/12 – Reforma  
 Interessada: Raquel Bailão Côrtes de Oliveira  
 Assunto: Reforma  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02427/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Francisco de Assis dos Santos Silva  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02149/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Eliseu Gonçalves Maia - CPF n. 325.640.662-91  
 Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 02141/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Wilson Sales da Silva - CPF n. 235.764.303-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02136/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Edevaldo Caetano - CPF n. 483.263.489-53  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 04667/16 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Washington Luiz Três - CPF n. 340.403.662-04  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 04660/16 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Cláudio Tarini - CPF n. 466.248.999-72  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01566/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: José Iran de Figueiredo  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 02128/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 02158/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: José Ailton Ferreira de Góis  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## Edital de Concurso e outros

### Edital

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 06/2017

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de 16.8.2017 (a partir das 7h30min) a 18.8.2017 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Sistema de Informação - CSI da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

#### 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor I, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

#### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Ser bacharel na área de computação, conforme Resolução CNE/CES N. 05/2016 do Ministério da Educação, a ser comprovado pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 679/2016. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

??GERAIS (Resolução n. 70/2010)

- 4.1 Organizar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata;
- 4.2 Responder pelo desempenho, qualidade e legalidade das tarefas executadas na sua área de competência;
- 4.3 Digitar documentos oficiais e outros necessários ao desempenho de suas funções;
- 4.4 Executar serviços de rotina administrativa determinados pelo supervisor hierárquico;
- 4.5 Manter atualizados os sistemas de controle de processos;
- 4.6 Prestar informações e fornecer dados e documentos a quem de direito, sempre que solicitado;
- 4.7 Acompanhar a publicação de leis, decretos, atos, portarias, resoluções e demais normas que disponham sobre a matéria de sua área de competência;
- 4.8 Outras atribuições ou tarefas inerentes ao cargo.

#### ??ESPECÍFICAS

- 4.9 Realizar as fases de elaboração de requisitos e da programação de sistemas, desenvolver, testar e implementar;
- 4.10 Conhecer tecnicamente as fases das atividades, identificar e orientar na solução de problemas;
- 4.11 Elaborar, coordenar e orientar atividades de correção e manutenção dos programas;
- 4.12 Codificar e realizar testes;
- 4.13 Realizar procedimentos de versionamento de código;
- 4.14 Preparar documentação e produzir manuais de operação;
- 4.15 Participar da implementação e da manutenção de novos sistemas;
- 4.16 Ajustar sistemas existentes para acompanhar as mudanças e necessidades dos usuários;
- 4.17 Realizar treinamentos de usuários.

#### 5. ATRIBUIÇÕES DO SETOR DE LOTAÇÃO (Lei Complementar n. 859/2016)

5.1 À Divisão de Desenvolvimento de Sistemas compete gerenciar e executar atividades operacionais relacionadas ao desenvolvimento de sistemas de informação, manutenção e implantação de novas funcionalidades, visando à otimização das atividades de competência do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução.

#### 6. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

- 6.1 O candidato deverá atender às exigências técnicas, exigindo-se como requisito ser bacharel na área de computação, com experiência em metodologias ágeis, bem como nas linguagens PHP, C# e Java.
- 6.1.1 Conhecimento em metodologias ágeis de desenvolvimento de software: Scrum, Kanban e XP;
  - 6.1.2 Conhecimento de tecnologias web: HTML, CSS e JavaScript;
  - 6.1.3 Conhecimento em PHP com orientação à objeto e framework Laravel e Code Igniter;
  - 6.1.4 Conhecimento em C# com orientação à objeto e framework Asp MVC;
  - 6.1.5 Conhecimento em Java com orientação à objeto e framework JSF e Spring MVC;
  - 6.1.6 Conhecimento de Design Patterns;
  - 6.1.7 Conhecimento em desenho de arquitetura de software;

6.1.8 Conhecimento do controlador de versão;

6.1.9 Conhecimento básico de serviços de aplicação: IIS, Tomcat, Apache, NGINX;

6.2 Também deverá atender a requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão realizadas análise de currículos e entrevista técnica e comportamental para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais do candidato.

## 7. ETAPAS DA SELEÇÃO

7.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

7.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar, para prosseguimento no processo seletivo, no máximo 30 (trinta) candidatos.

7.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

7.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, com vistas a verificar a aplicação do conhecimento do candidato às demandas cotidianas.

7.3.1 Os candidatos selecionados para a prova teórica e/ou prática serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização dessa etapa, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;

7.4 A terceira etapa consiste na Avaliação de Perfil Comportamental.

7.5 A quarta, e última etapa, consiste na Entrevista Técnica e/ou Comportamental, a ser realizada com a participação do gestor demandante, bem como dos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para escolha final do candidato.

7.6 O candidato deverá comparecer ao local onde participará das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.

7.7 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação e cursos complementares e outros).

7.8 As quatro etapas previstas neste chamamento, acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I.

## 8. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

## 9. REMUNERAÇÃO

9.1 A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 4.957,91, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

9.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 10. INSCRIÇÃO

10.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 16.8.2017 até às 13h30min do dia 18.8.2017, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

10.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

10.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

10.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 11. RESULTADO

11.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

11.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 12.3;

11.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Será eliminado o candidato que não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento;

12.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

12.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 11.2, implicará renúncia à indicação;

12.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em

Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

## ANEXO I

### CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	15.8.2017
02	Inscrições	16,17 e 18.8.2017
03	Análise Preliminar	21.8.2017
04	Convocação para prova prática	29.8.2017
05	Prova Prática	30.8.2017
06	Correção da Prova Prática	4 a 11.9.2017
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental	12.9.2017
08	Avaliação de Perfil Comportamental	13.9.2017
09	Convocação para entrevista com o gestor	15.9.2017
10	Entrevista com o gestor	18 e 19.9.2017
11	Resultado final	27.9.2017

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 007/2017

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de 16.8.2017 (a partir das 7h30min) a 18.8.2017 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Divisão de Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

## 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor I, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

## 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Ser bacharel na área de computação, conforme Resolução CNE/CES N. 05/2016 do Ministério da Educação, a ser comprovado pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 7º, §5º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

##### ? GERAIS (Resolução N.70/2010-TCE-RO)

4.1 Organizar os trabalhos afetos a sua área de atuação, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata;

4.2 Responder pelo desempenho, qualidade e legalidade das tarefas executadas na sua área de competência;

4.3 Digitar documentos oficiais e outros necessários ao desempenho de suas funções;

4.4 Executar serviços de rotina administrativa determinados pelo supervisor hierárquico;

4.5 Manter atualizados os sistemas de controle de processos;

4.6 Prestar informações e fornecer dados e documentos a quem de direito, sempre que solicitado;

4.7 Acompanhar a publicação de leis, decretos, atos, portarias, resoluções e demais normas que disponham sobre a matéria de sua área de competência;

4.8 Outras atribuições ou tarefas inerentes ao cargo.

##### ? ESPECÍFICAS

4.9 Desenvolver e administrar as estratégias, procedimentos e práticas para o processo de gerência dos recursos de dados e aplicativos, incluindo planos para sua definição, padronização, organização, proteção e utilização;

4.10 Desenvolver scripts de criação de objetos, modelagem de dados e rotinas de manutenção dos Bancos de Dados;

4.11 Executar tarefas básicas de administração do Banco de Dados;

4.12 Exportar e importar dados;

4.13 Gerenciamento de usuários, roles e objetos do Banco de Dados;

4.14 Realizar modelagem, extração e manipulação de dados;

4.15 Instalar, configurar, atualizar e migrar versões de SGBDs;

4.16 Realizar backup/restore;

4.17 Criar e modelar ambientes para suporte a Business Intelligence;

4.20 Garantir a qualidade dos dados, das integrações e a consistência dos relatórios, além de automatizar documentos para uso recorrente;

4.21 Interagir com as demais áreas de acesso, para levantar requisitos que servirão de suporte ao ambiente analítico.

#### 5. ATRIBUIÇÕES DO SETOR DE LOTAÇÃO (Lei Complementar N.859/2016)

5.1 À Divisão de Informação compete: planejar, administrar e zelar pela segurança da informação da base de dados sistêmica do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas em resolução.

#### 6. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

6.1 O candidato deverá atender às exigências técnicas e os requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão realizadas análise de currículos e entrevista técnica e comportamental para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais do candidato.

6.2 O candidato deverá atender às exigências técnicas, exigindo-se como requisito ser bacharel na área de computação, com experiência na área de banco de dados (SQL Server e PostgreSQL) e Business Intelligence.

6.2.1 Conhecimentos de programação em PL/SQL (se for PostgreSQL) e Transact-SQL (se for SQL Server);

6.2.2 Conhecimentos para administrar usuários e para executar tarefas básicas de administração do Banco de Dados, tais como: gerenciar tabelas e índices e aplicar patches de atualização;

6.2.3 Conhecimentos básicos de gerenciamento de usuários, roles e objetos do Banco de Dados (tabelas, índices, constraints, visões, triggers, sequences);

6.2.4 Conhecimentos sobre a arquitetura geral do Banco de Dados;

6.2.5 Conhecimentos básicos em ambientes Linux/Unix e rotinas em shell script;

6.2.6 Conhecimentos de modelagem, extração e manipulação de dados;

6.2.7 Conhecimento de implementação de ambientes para suporte a Business Intelligence (Data Warehouses e DataMarts);

## 7. ETAPAS DA SELEÇÃO

7.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

7.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar, para prosseguimento no processo seletivo, no máximo 30 (trinta) candidatos.

7.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

7.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, com vistas a verificar a aplicação do conhecimento do candidato às demandas cotidianas.

7.3.1 Os candidatos selecionados para a prova teórica e/ou prática serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização dessa etapa, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;

7.4 A terceira etapa consiste na Avaliação de Perfil Comportamental.

7.5 A quarta, e última etapa, consiste na Entrevista Técnica e/ou Comportamental, a ser realizada com a participação do gestor demandante, bem como dos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para escolha final do candidato.

7.6 O candidato deverá comparecer ao local onde participará das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.

7.7 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação e cursos complementares e outros).

7.8 As quatro etapas previstas neste chamamento, acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I.

## 8. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução N. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

## 9. REMUNERAÇÃO

9.1 A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 4.957,91, fixado pela Lei Complementar N. 307/2004, já incluídos os auxílios.

9.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 10. INSCRIÇÃO

10.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 16.8.2017 até às 13h30min do dia 18.8.2017, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

10.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

10.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

10.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 11. RESULTADO

11.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

11.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 12.3;

11.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Será eliminado o candidato que não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento;

12.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

12.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 11.2, implicará renúncia à indicação;

12.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em

Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

ANEXO I

## CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	15.8.2017
02	Inscrições	16,17 e 18.8.2017
03	Análise Preliminar	25.8.2017
04	Convocação para Prova teórica e/ou prática	29.8.2017
05	Prova teórica e/ou prática	31.8.2017
06	Correção da Prova teórica e/ou prática	4 a 11.9.2017
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental	12.9.2017
08	Avaliação de Perfil Comportamental	13.9.2017
09	Convocação para entrevista com o gestor	15.9.2017
10	Entrevista com o gestor	20 e 21.9.2017
11	Resultado final	27.9.2017

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 008/2017

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de 16.8.2017 (a partir das 7h30min) a 18.8.2017 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assistente de TI, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assistente de TI, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

#### 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assistente de TI, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização de acesso de candidatos a cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

#### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Nível superior em qualquer área de formação;

3.2 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 7º, §5º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO – CONFORME MANUAL DE ATIVIDADES DOS SERVIDORES E CATÁLOGO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (<http://tools.tce.ro.gov.br/confluence/x/hgB1>)

4.1 Resolver incidentes com base em soluções já conhecidas ou identificar soluções de contorno em um nível de maturidade mais avançado para o restabelecimento dos serviços;

4.2 Executar as rotinas de suporte conforme prioridade, tempo e percentual previsto no SLA, avaliando a demanda e atribuindo responsável, caso necessário;

4.3 Aplicação de testes para comprovar a eficácia dos planos de continuidade do negócio, mesmo em ações específicas cujo objetivo seja a recuperação da TI;

4.4 Executar projetos e/ou atividades recebidas nas ferramentas de gestão;

4.5 Administrar os datacenters e ambientes relacionados;

4.6 Criar, gerenciar e manter o ambiente de servidores virtualizados;

4.7 Gerenciar o armazenamento das informações do TCE;

4.8 Gerenciar links de dados de internet, Siafem e Regionais;

4.9 Implantar, administrar e dar manutenção nas ferramentas de Gestão da divisão;

4.10 Criar política visando aumentar a segurança da informação;

4.11 Analisar e homologar softwares e soluções;

4.12 Aplicar treinamentos em matéria de sua competência;

4.13 Analisar logs e registros dos equipamentos, ferramentas e softwares

corporativos com anotações em ferramentas apropriadas e geração de relatórios

estatísticos;

4.14 Administrar, monitorar e auditar o funcionamento da rede corporativa

organizacional;

4.15 Solucionar problemas de hardware e software dentro da rede de computadores;

4.16 Testar periodicamente a restauração das cópias de segurança (backups);

4.17 Confeccionar procedimento operacional padrão.

## 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender às exigências técnicas e os requisitos comportamentais do cargo. Para tanto, serão realizadas análise de currículos e entrevista técnica e comportamental para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais do candidato.

5.2 O candidato deverá ter nível superior em qualquer área de formação e possuir conhecimento e/ou experiência em:

Conhecimentos nos Sistemas Operacionais e Hypervisors

GNU/Linux Avançado, Windows Server Avançado, Virtualização Vmware ESXi, Vcenter, Site Recovery, Replication.

Conhecimentos em ferramentas

Puppet, Docker, IPTables, Samba4, Dns Bind, Apache, sistemas de monitoramento de servidor/serviço, instalação e configuração de SGBDs, LVM, Raid, LDAP, Bacula Backup em Fitas, shell script, PowerShell, Internet Information Service (IIS), Active Directory.

## 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar, para prosseguimento no processo seletivo, no máximo 30 (trinta) candidatos.

6.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

6.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, com vistas a verificar a aplicação do conhecimento do candidato às demandas cotidianas.

6.3.1 Os candidatos selecionados para a prova teórica e/ou prática serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização dessa etapa, por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;

6.4 A terceira etapa consiste na Avaliação de Perfil Comportamental.

6.5 A quarta, e última etapa, consiste na Entrevista Técnica e/ou Comportamental, a ser realizada com a participação do gestor demandante, bem como dos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para escolha final do candidato.

6.6 O candidato deverá comparecer ao local onde participará das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.7 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação e cursos complementares e outros).

6.8 As quatro etapas previstas neste chamamento, acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I.

## 7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução N. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução N. 191/2015/TCE-RO.

## 8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assistente de TI será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 6.578,33, fixado pela Lei Complementar N. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

**9. INSCRIÇÃO**

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 16.8.2017 até às 13h30min do dia 18.8.2017, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

**10. RESULTADO**

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

**11. DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em

Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

**ANEXO I****CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	15.8.2017
02	Inscrições	16, 17 e 18.8.2017
03	Análise Preliminar	28.8.2017
04	Convocação para prova prática	29.8.2017
05	Prova Prática	1.9.2017
06	Correção da Prova Prática	4 a 11.9.2017
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental	12.9.2017
08	Avaliação de Perfil Comportamental	14.9.2017
09	Convocação para entrevista com o gestor	15.9.2017
10	Entrevista com o gestor	21 e 22.9.2017
11	Resultado final	27.9.2017